

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE “DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL3722/2012)

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; e 2588/2015)

CD150317064378

CD150317064378

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado LAUDÍVIO CARVALHO

I – RELATÓRIO

A presente Comissão Especial foi criada com a finalidade de elaborar um novo diploma legal, disciplinando as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Nesse sentido, coube ao Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, proposição legislativa principal, de autoria do nobre Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, o inegável pioneirismo na busca de um novo Estatuto, reestabelecendo o direito universal à posse de armas de fogo, desde que atendidos certos requisitos. Não descuidou, ainda, de manter requisitos mínimos equilibrados e coerentes quanto à concessão do porte.

O projeto em comento traz maiores detalhes em vários aspectos não abordados pela Lei atualmente em vigor. Altera, ainda, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, mediante inserção de parágrafo ao art. 299 – referido no projeto como art. 229, por erro material –, para qualificar a falsidade ideológica que objetive a obtenção de registro de arma de fogo.

Em sua justificação, o ilustre autor lembra o resultado da opinião pública, referendado pela consulta popular havida em outubro de 2005, que rejeitou a proibição da comercialização de armas de fogo.

Destaca que, desde a proibição, as campanhas pelo desarmamento não lograram eficácia, ao passo que os índices de homicídio aumentaram,

CD150317064378

CD150317064378

situando-se no patamar de cerca de 50 mil anuais. Por fim, aventa a aprovação de um novo “Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo”, em substituição ao diploma atual, o qual considera de conteúdo ideológico.

Apresentada em 19/4/2012, em 8/5/2012, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

1.1 Tramitação

Em 04/06/2013, foi apresentado o Parecer na CREDN, de autoria do Deputado Cláudio Cajado (DEM/BA), pela aprovação, com Substitutivo, o qual foi complementado em 03/10/2013. Em 16/10/2013, foi concedida vista ao Deputado Eduardo Azeredo. Em 25/02/2014, o autor requereu (Requerimento nº 9602/2014) redistribuição, com a inclusão das Comissões de Finanças e Tributação (CFT), de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e de Defesa do Consumidor (CDC), a qual foi deferida, parcialmente, em 14/03/2014, com a inclusão da CDEIC e da CFT.

Em razão da distribuição a mais de três comissões, por ato da Presidência, foi criada Comissão Especial, em 11/04/2014, constituída em 29/05/2014, tendo havido a designação do Deputado Cláudio Cajado (DEM/BA) como Relator, em 03/06/2014.

Na mesma data, houve apresentação do Requerimento de audiência pública nº 1/2014, pelo Deputado Edio Lopes (PMDB/RR), convidando como expositores os Srs. Bené Barbosa, Presidente do Movimento Viva Brasil; Fabrício Rebelo, Especialista de Segurança Pública do Nordeste; Salésio Nuhs, Presidente da Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições (ANIAM); e Fernando Segóvia, Delegado da Polícia Federal, com o objetivo de colher informações e esclarecimentos acerca da proposição.

Na mesma ocasião, o Relator apresentou o Requerimento nº 2/2014 para realização de encontros nos Estados da Bahia, Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, com objetivo de debater

CD150317064378

CD150317064378

com a população local, bem como para a expedição de convite a autoridades para comparecerem na Comissão, a fim de debaterem o projeto.

Em 06/06/2014, foi apresentado o Requerimento nº 3/2014, pelo Deputado Nelson Marchezan Junior (PSDB/RS), para realização de audiência pública no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de debater o projeto.

Em 03/11/2014, foi apresentado o Requerimento nº 4/2014, pelo Deputado Marcos Montes (PSD/MG), no sentido da realização de audiência pública com o mesmo objeto, tendo sido aprovado o requerimento do Deputado Edio Lopes no dia seguinte.

Em 27/11/2014, o Deputado Alessandro Molon (PT/RJ) apresentou requerimento de audiência pública nº 5/2014, e em 01/12/2014, o Deputado Paulo Teixeira (PT/SP) apresentou o Requerimento nº 8/2014, para o mesmo fim.

Na mesma data, houve apresentação do Requerimento nº 6/2014, pelo Deputado Alceu Moreira (PMDB/RS), para inclusão, como expositores, do presidente da Federação Brasiliense de Tiro Esportivo, Marcos Santos, o representante da ONG Pela Legítima Defesa, coronel Paes de Lira, o presidente da Aniam, Salésio Nuhs, e o presidente do Movimento Viva Brasil, professor Bené Barbosa; além do Requerimento nº 7/2014, pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), para convidar o Sr. Lucas Silveira para participar da referida audiência.

O substitutivo apresentado em 04/06/2013 e complementado em 03/10/2013, integrando o Parecer na CREDN, de autoria do Deputado Cláudio Cajado (DEM/BA), foi o texto base para o Relatório da Comissão Especial, apresentado em 10/12/2014, com parecer pela aprovação da proposição principal, com substitutivo, e pela rejeição do PL 8153/2014, do PL 8154/2014, e do PL 8155/2014, apensados. Na mesma data, houve concessão de vista ao Deputado Sandro Mabel.

Em 18/12/2014, foi apresentado Voto em Separado nº 1 ao PL 3722/2012, pelo Deputado Ivan Valente (PSOL/SP).

Em 22/12/2014, foi deferido o Requerimento nº 10.917/2014, pela retirada dos PL 8153/2014, 8154/2014 e 8155/2014.

CD150317064378

CD150317064378

Finda a legislatura, a Comissão Especial se extinguiu e o projeto foi arquivado, em 31/01/2015, sendo desarquivado em 06/02/2015.

Em 24/02/2015, o Deputado Guilherme Mussi (PP/SP) apresentou Requerimento de Constituição de Comissão Especial do Projeto nº 605/2015, a qual foi criada em 26/02/2015, por ato da Presidência, que a constituiu em 17/03/2015.

Em 10/04/2015, foi apensado o PL 986/2015, ocasião em que foi incluída a Comissão do Esporte na composição da Comissão Especial.

Em 15/04/2015, foram apresentados os seguintes requerimentos:

- nº 1/2015, pelo Deputado Marcus Pestana (PSDB/MG), para que fossem convidados representantes do Exército, das Polícias Militares do Estado de Minas Gerais e do Estado de São Paulo, da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do Supremo Tribunal Federal;

- nº 2/2015, pelo Deputado Marcus Pestana (PSDB/MG), para que fossem convidados o Sr. Cláudio Chaves Beato Filho, Professor titular do Departamento de Sociologia da UFMG, o professor Luís Flávio Saporì, doutor em Sociologia pelo IUPERJ, e representantes do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASS) e do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASEMS);

- nº 3/2015, pelo Deputado Cabo Sabino (PR/CE), para realização de audiência pública na cidade de Fortaleza; e

- nº 4/2015 e nº 5/2015, pelo Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG), para audiência pública. Na mesma ocasião foi designado Relator o Deputado Laudívio Carvalho (PMDB/MG).

Em 22/04/2015, houve a apresentação do Requerimento nº 6/2015, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), para audiência pública com a participação do Sindifisco Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No dia seguinte, foi apresentado o Requerimento de audiência pública nº 7/2015, pela Deputada Alice Portugal (PCdoB/BA), convidando para dela participar o Senhor Michel Misse, o jurista Luiz Flávio Gomes, o Senhor Julio Jacobo Waiselfisz, o Senhor Cláudio Chaves Beato Filho e a jornalista Suzana

Varjão. No mesmo dia, foram aprovados os Requerimentos de nº 1/2015 a nº 6/2015.

No dia 27/04/2015, houve a apresentação do Requerimento nº 9/2015, pelo Deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS), para realização de Seminário em Porto Alegre/RS.

Em 27/04/2015, foi apresentado o Requerimento nº 10/2015, pelo Deputado Alberto Fraga (DEM/DF), para audiência pública com a participação de Adilson Dallari, advogado e consultor jurídico, e Irapuan Costa Junior, ex-governador e ex-senador por Goiás; assim como o Requerimento nº 16/2015, pelo Deputado Capitão Augusto (PR/SP), para audiência pública, com a participação do Senhor Jayme Martins de Oliveira Neto, Presidente da APAMAGIS.

Em 28/04/2015, foram aprovados os requerimentos nº 7/2015, 9/2015, 10/2015 e 16/2015.

Em 29/04/2015, foi apresentado o Requerimento nº 19/2015, pelo Deputado Alberto Fraga (DEM/DF), para realização de audiência pública a fim de ouvir os seguintes especialistas na seara de Segurança Pública: Coronel Silvio Benedito Alves, Presidente do CNCG; Dr. Edilson Divino de Brito, chefe de gabinete da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás; e Coronel Marlon Jorge Teza, Presidente da FENEME.

Em 05/05/2015, houve apresentação do Requerimento nº 1655/2015, pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), para desapensação do PL 986/2015.

No dia seguinte, foi apresentado o Requerimento nº 1692/2015, pelo Deputado Delegado Éder Mauro (PSD/PA), para revisão do despacho ao PL 841/2015, visando a redistribuí-lo a esta Comissão Especial.

Em 12/05/2015, foi apresentado o Requerimento nº 21/2015, pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), visando convidar o Sr. Claudinei Fernando Machado para participar de audiência pública.

Em 13/05/2015, foram aprovados os Requerimentos nº 19/2015 e 21/2015.

CD150317064378

CD150317064378

Em 18/05/2015, foi deferido o Requerimento de Plenário nº 1.692/2015, determinando a apensação ao PL 3.722/2012 do bloco de projetos de leis encabeçados pelo PL 6.970/2013, integrado pelo PL 841/2015.

Em 19/05/2015, foi apresentado o Requerimento nº 22/2015, pelo Deputado Laudívio Carvalho (PMDB/MG), para realização de Encontro Regional na Assembleia Legislativa, em Belo Horizonte/MG, além do Requerimento nº 23/2015, do mesmo autor, para que fosse convidado o Coronel Marcos Antonio Santos para participar de audiência pública, ambos aprovados em 20/05/2015.

Em 26/05/2015, foi apresentado o Requerimento nº 1964/2015, pelo Deputado Jair Bolsonaro (PP/RJ), para apensação do PL 7282/2014.

Em 27/05/2015, foram apresentados os Requerimentos nº 26/2015, pelo Deputado Marcos Montes (PSD/MG), para realização de Mesa Redonda na cidade de Uberaba/MG; nº 27/2015, pela Deputada Magda Mofatto (PR/GO), visando convidar o Sr. Irapuan Costa Junior para participar de audiência pública; nº 25/2015, pelo Deputado Alessandro Molon (PT/RJ), para Encontro Regional no Rio de Janeiro/RJ.

Em 28/05/2015, foram apresentados os Requerimentos nº 28/2015, pelo Deputado Cláudio Cajado (DEM/BA), para que fosse convidado o Diretor-Geral da Polícia Federal para audiência pública; e nº 29/2015, pelo Deputado Delegado Edson Moreira (PTN/MG), para realização de audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais com a finalidade de ouvir os segmentos sociais da cidade de Belo Horizonte/MG e região. Na mesma data, foram aprovados os Requerimentos nº 26/2015, nº 27/2015 e nº 28/2015.

Em 29/05/2015, foi apresentado o Requerimento nº 29/2015, pelo Deputado Delegado Edson Moreira (PTN/MG), para que fossem incluídos convidados no Encontro Regional na Assembleia Legislativa de Belo Horizonte/MG.

Em 01/06/2015, foi apensado o PL 1703/2015.

Em 02/06/2015, foi apresentado o Requerimento de Plenário nº 2042/2015, pelo Deputado Laudívio Carvalho (PMDB/MG), para apensação do PL 7737/2014.

CD150317064378

CD150317064378

Em 16/06/2015, foi apresentado o Requerimento nº 30/2015, pelo Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), para realização de Seminário na Cidade de São Paulo.

Em 17/06/2015, foi apresentado o Requerimento nº 31/2015, pelo Deputado Cabo Sabino (PR/CE), para realização de Encontro Regional no município de Sobral/CE; e o Requerimento nº 32/2015, do mesmo autor, para realização de Encontro Regional no município de Juazeiro do Norte-CE.

Em 18/06/2015, foram aprovados os Requerimento nº 25/2015, 29/2015, 30/2015, 31/2015 e 32/2015.

Em 23/06/2015, foi apresentado o Requerimento nº 34/2015, pelo Deputado Edio Lopes (PMDB/RR), para Encontro Regional no Município de Boa Vista-RR.

Em 01/07/2015, foi apresentado o Requerimento nº 35/2015, pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC), para convidar os seguintes palestrantes para participar de audiência pública: Hélio Beltrão, José Damião Pinheiro Machado Cogan, Tony Eduardo e Sergio Klaus.

Em 02/07/2015, foram aprovados os Requerimentos nº 34/2015 e 35/2015, além de ter sido apresentado o Requerimento nº 36/2015, pelo Deputado João Rodrigues (PSD/SC), para realização de Seminário Regional no município de Chapecó-SC.

Em 08/07/2015, foi apresentado o Requerimento de Plenário nº 2449/2015, pelo Deputado Laudivio Carvalho (PMDB/MG), para apensação das proposições da mesma espécie e matéria idêntica ou correlata que disponham sobre posse, porte e circulação de armas de fogo e munições.

Em 13/07/2015, houve apresentação do Requerimento nº 38/2015, pelo Deputado Ivan Valente (PSOL/SP), para que sejam convidados para participar de audiência pública os Senhores José Luiz Ratton, Ignácio Cano, Renato Sérgio de Lima, Cabo Elisandro Lotin, Haydée Caruso, Tulio Kahn, Ilona Szabo de Carvalho, Rubem Cesar Fernandes, Marcus Vinicius Dantas, Dom Leonardo Ulrich Steiner e Murilo Cavalcanti.

CD150317064378

CD150317064378

Em 14/07/2015, foi apresentado o Requerimento de Plenário nº 2499/2015, pelo Deputado Laudio Carvalho (PMDB/MG), para apensação do PL 7737/2014; e foram aprovados os Requerimentos nº 36/2015 e nº 38/2015.

Em 22/07/2015, foi apensado o PL 2349/2015.

Em 23/07/2015, foi deferido o Requerimento de Plenário nº 2499/2015, para apensação do PL 7737/2014.

1.2 Reuniões

Foram realizadas as seguintes reuniões:

Em 03/06/2014 – Reunião de Instalação e Eleição Ordinária da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, com eleição do Presidente, Deputado Marcos Montes (PSD/MG) e dos 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, Deputados Guilherme Campos (PSD/SP), João Campos (PSDB/GO) e Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP), respectivamente, quando foi designado Relator o Deputado Cláudio Cajado.

Em 04/11/2014 – Reunião Deliberativa Ordinária, em que foi aprovada realização de audiência pública no dia 26/11/2014, com a presença dos nomes constantes dos Requerimentos aprovados, nº 1/2014 e 4/2014 (este com a inclusão dos seguintes convidados: Ex-Deputado Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, Sérgio Ilha Moreira; um representante do Ministério da Justiça; e um representante do Movimento Sou da Paz), com os Requerimentos nº 2/2014 e nº 3/2014 tendo sido retirados de pauta.

Em 26/11/2014 – Audiência Pública, quando estiveram presentes os seguintes convidados: Bené Barbosa, presidente do Movimento Viva Brasil; Fabrício Rebelo, especialista de segurança pública; Salésio Nuhs, presidente da Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições – ANIAM; Bruno Langeani, representante do Instituto Sou da Paz; Alberto Fraga, deputado eleito pelo Distrito Federal; Sérgio Ilha Moreira (ex-deputado estadual do Rio Grande do Sul); Gabriel de Carvalho Sampaio, secretário de assuntos legislativos do Ministério da Justiça; Paula Guerra Varela, assessora do chefe de gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

CD150317064378

CD150317064378

Em 02/12/2014 – Reunião Deliberativa Ordinária, encerrada por falta de quorum.

Em 15/04/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, na qual foi instalada a Comissão, sendo eleitos como Presidente o Deputado Marcos Montes – PSD/MG, como 1º Vice-Presidente o Deputado Claudio Cajado (DEM/BA) e como 2º Vice-Presidente o Deputado Guilherme Mussi (PP/SP), quando foi designado Relator o Deputado Laudivio Carvalho (PMDB/MG).

Em 23/04/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, convocada para definição do roteiro dos trabalhos, ficando acordado que o calendário das atividades seria definido no decorrer das reuniões e os nomes e entidades aprovados nos requerimentos seriam organizados pela Presidência e colaboradores de forma a equilibrar, em todos os eventos, representantes favoráveis e contrários ao projeto. Na ocasião, foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 1/2015 – aprovado, com a inclusão da proposta do Deputado Delegado Edson Moreira, para convidar representantes das Polícias Civil e Militar dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás; nº 2/2015 – aprovado; nº 3/2015 – aprovado, com a retificação regimental substituindo a proposta de audiência pública por Encontro Regional em Fortaleza; nº 4/2015 – aprovado o requerimento, com a inclusão proposta pelo Deputado Delegado Edson Moreira, para convidar o Diretor da Diretoria de Homicídios da Polícia Civil e o Presidente da ADEPOL Brasil; nº 5/2015 – aprovado, com a inclusão da proposta pelo autor, para convidar também representantes do Comando do Exército e do Departamento de Polícia Federal, responsáveis pelo SIGMA e SINARM; nº 6/2015 – aprovado. Não foi realizada a eleição, prevista para o cargo de 3º Vice-Presidente.

Em 28/04/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, tendo sido adiada a eleição para o cargo de 3º Vice-Presidente, Nela, foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 7/2015 – aprovado; nº 8/2015 – aprovado; nº 9/2015 – aprovado, com a inclusão proposta pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça para realizar Encontro Regional também em Santa Catarina; nº 10/2015 – aprovado, com as alterações propostas pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça, para convidar os senhores Denis Rosenfield, professor de filosofia da

CD150317064378

CD150317064378

UFRS, Tony Eduardo, Diretor do Clube 38 de São José-SC, e Lucas Silveira, presidente do Instituto de Defesa de Curitiba-PR; e pelo Deputado Sarney Filho, para convidar os senhores Marcus Vinícius Dantas, da Divisão de Investigação e Combate ao Crime Organizado da PF e Daniel Cerqueira, do IPEA; nº 11/2015 – aprovado; nº 12/2015 – aprovado, com as alterações propostas pelo Deputado Alessandro Molon, para convidar os senhores Valéria Velasco, representante do Comitê Nacional de Vítimas de Violência, Renato Sérgio de Lima, coordenador do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ilona Szabó de Carvalho, especialista em redução de violência, Rubem César Fernandes, da ONG Viva Rio e Ivan Marques, do Instituto Sou da Paz; nº 13/2015 – aprovado, com a proposta do Deputado Alessandro Molon, para indicar como representante do Instituto Sou da Paz, o senhor Ivan Marques; nº 14/2015 – aprovado; 15/2015 – aprovado, com a proposta do Deputado Guilherme Mussi, de convidar, também, para o Seminário de São Paulo os deputados estaduais Coronel Paulo Telhada (PSDB/SP), o Deputado Delegado Olim (PP/SP) e o professor Bené Barbosa; aprovada, ainda, a realização de Seminário em Salvador, proposta pelo Deputado Cláudio Cajado, subscrita pela Deputada Alice Portugal; nº 16/2015 – aprovado.

Em 06/05/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, na qual não houve deliberação.

Em 13/05/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária e audiência pública. Compareceram os seguintes convidados: Adilson Dallari, Professor Titular de Direito Administrativo da PUC/SP; Bené Barbosa, Presidente do Movimento Viva Brasil; Bruno Langeani, do Instituto Sou da Paz; Eloísa Machado de Almeida, Professora da Fundação Getúlio Vargas; Coronel José Vicente, ex-Secretário Nacional de Segurança Pública; e Coronel Paes de Lira, da ONG pela Legítima Defesa. Foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 17/2015 – aprovado; nº 18/2015 – aprovado; nº 19/2015 – aprovado; nº 20/2015 – aprovado; nº 21/2015 – aprovado. Foi adiada a eleição para o cargo de 3º Vice-Presidente.

Em 20/05/2015 – Reunião de Audiência Pública e de Deliberação. Foram aprovados os seguintes requerimentos: nº 22/2015, 23/2015 e 24/2015. Compareceram os seguintes convidados: Claudinei Fernando Machado, Presidente da Comissão de Segurança Pública da OAB de Sorocaba/SP; Claudio

CD150317064378

CD150317064378

Chaves Beato Filho, Coordenador do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais; Daniel Cerqueira, pesquisador do IPEA; Daniel Sampaio, ex-Coordenador-Geral de Defesa Institucional da Polícia Federal no Distrito Federal, substituindo o senhor Denis Rosenfield, Professor de Filosofia da UFRS; Júlio Jacobo Waiselfisz, idealizador do Mapa da Violência; Lucas Martins da Silveira, Presidente do Instituto de Defesa Nacional. Não houve a eleição para o cargo de 3º Vice-Presidente.

Em 28/05/2015 – Reunião de Audiência Pública e de Deliberação, na qual estiveram presentes os seguintes convidados: General Luís Henrique de Andrade, Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) do Exército Brasileiro; Coronel Marco Antônio Santos, da Federação Brasileira de Tiro Esportivo; e Salésio Nuhs, Presidente da ANIAM. Foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 28/2015 – aprovada a inclusão extrapauta e o requerimento; nº 25/2015 – retirado de pauta, de ofício; nº 26/2015 – aprovado, com a alteração proposta pelo Deputado Edson Moreira de fazer Encontros Regionais também nas cidades de Araxá, Uberlândia e Araguari; nº 27/2015 – aprovado.

Em 11/06/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária e audiência pública com a presença dos seguintes convidados: Luciana Loureiro, Procuradora da República no Distrito Federal; Jayme Martins, Presidente da Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS; Tony Gean de Castro, representando o senhor Leandro Daiello, Diretor-Geral da Polícia Federal; Wladimir Sérgio Reale, 1º Vice-Presidente Jurídico da ADEPOL; Cláudio Márcio Oliveira Damasceno, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – SINDIFISCO. Os requerimentos constantes da pauta não foram deliberados devido ao início da ordem do dia do Plenário.

Em 18/06/2015 – Reunião de audiência pública e de deliberação com a presença dos seguintes convidados: Álvaro Fajardo, ex-Secretário de Estado Extraordinário de Ações Estratégicas do Espírito Santo; Fabrício Rebelo, pesquisador em segurança pública; Irapuan Costa Junior, ex-Governador de Goiás; Rogério de Oliveira Silva, Vice-Presidente do Conselho Federal de Psicologia (CFP); Valéria Velasco, representante do Comitê Nacional de Vítimas de Violência. Foram deliberados os seguintes requerimentos: nº 33/2015 –

CD150317064378

CD150317064378

aprovada a inclusão extrapauta, foi aprovado o requerimento; nº 25/2015 – aprovado; nº 29/2015 – aprovado; nº 30/2015 – aprovado; nº 31/2015 – aprovado; nº 32/2015 – aprovado.

Em 02/07/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, com aprovação dos Requerimentos nº 34/2015 e nº 35/2015.

Em 14/07/2015 – Reunião Deliberativa Ordinária, em que foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 36/2015 – aprovado, com a inclusão proposta pelo Deputado Cabo Sabino de realizar também Encontro Regional em Quixadá; nº 37/2015 – aprovado, com a ressalva de ouvir os coordenadores do Encontro, Deputados Luis Carlos Heinze e Onyx Lorenzoni, sobre a viabilidade da inclusão; nº 38/2015 – aprovado.

Em 06/08/2015 – Reunião de Audiência Pública e de Deliberação, com a presença dos seguintes convidados: Denis Rosenfield, Professor de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Helder Martins Oliveira, Vice-Presidente da Associação Nacional das entidades representativas de Praças - ANASPRA; e Tony Eduardo de Lima e Silva Huirhann, Diretor do Clube 38 de São José, Estado de Santa Catarina.

Em 13/08/2015 – Reunião de Audiência Pública e de Deliberação, com a presença dos seguintes convidados: Haydée Caruso, Antropóloga e Professora da Universidade de Brasília, especialista em justiça criminal e segurança pública; Hélio Beltrão, Presidente do Instituto Mises Brasil; José Damião Cogan, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo; Jorge Luiz Xavier, Delegado e Assessor Especial do Secretário de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal; Rangel Bandeira, Coordenador do Viva Rio; Sérgio Klaus, instrutor de armamento e tiro. Foram apreciados os seguintes requerimentos: nº 39/2015 – do Deputado João Rodrigues, requerendo a realização de Mesa Redonda, aprovado; e nº 40/2015 - da Deputada Alice Portugal, requerendo a realização de Debate Público da Comissão Especial em Salvador, Bahia, aprovado. O plenário aprovou, ainda, a ida do Deputados Laudívio Carvalho, este Relator, ao debate sobre o PL 3722/12, promovido pela Universidade FUMEC (auditório Phoenix), Belo Horizonte/MG, em 17/08/15, representando a Comissão Especial.

CD150317064378

CD150317064378

O teor das manifestações dos convidados nas audiências públicas situou-se no âmbito de suas convicções. De um lado, entidades que apoiam o direito de defesa pessoal mediante a utilização de arma de fogo e representantes dos fabricantes de armas e munições, defendendo o projeto e buscando a ampliação dos direitos e a redução das restrições. Do outro lado, representantes de ONG pelo desarmamento e do governo defendendo a manutenção do atual Estatuto do Desarmamento, argumentando que, em função das atuais restrições à posse e porte, assim como das campanhas de entrega voluntária de armas, houve redução dos homicídios. Pugnaram, também, por maior controle da aquisição, posse e porte de arma.

1.3 Apensados

Ao longo do trâmite do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, foram apensados 44 (quarenta e quatro) projetos de lei, conforme sua árvore de apensados listada a seguir: 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; e 2588/2015.

Suas respectivas ementas resumem as propostas constantes de seus textos:

1. Projeto de Lei nº 4.444, de 2012, de autoria do Deputado Edio Lopes, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular a renovação do registro e do porte de armas de fogo.
2. Projeto de Lei nº 5.343, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a inserção de um *chip* de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil.

CD150317064378

CD150317064378

3. Projeto de Lei nº 6.970, de 2013, de autoria do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulando o porte de arma funcional dos integrantes dos órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, e permitindo a doação de armas de fogo, acessórios e munição apreendidas para as Polícias Civil, Federal e Militar, visando o combate ao crime e dá outras providências.
4. Projeto de Lei nº 7.282, de 2014, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que altera a redação do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a concessão de porte de armas aos integrantes dos órgãos de segurança pública e demais cidadãos em decorrência de sua atividade.
5. Projeto de Lei nº 7.283, de 2014, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.
6. Projeto de Lei nº 7.302, de 2014, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que altera a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, estabelecendo a validade por prazo indeterminado do registro de arma de fogo de uso permitido.
7. Projeto de Lei nº 7.626, de 2014, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que altera a redação do § 2º do art. 5º da lei nº 10.826/2003, para excetuar a categoria de caçador para subsistência da renovação de 3 em 3 anos do certificado de registro de arma de fogo.
8. Projeto de Lei nº 7.737, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional aos Guardas Portuários.
9. Projeto de Lei nº 7.738, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma ao Delegado Aposentado.
10. Projeto de Lei nº 8.126, de 2014, de autoria do Deputado Major Fábio, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que

CD150317064378

CD150317064378

dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

11. Projeto de Lei nº 8.296, de 2014, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para prorrogar o prazo de renovação do registro não efetuado e concedendo anistia pelo atraso.

12. Projeto de Lei nº 439, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Fábio Abreu, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, para tornar obrigatória a inclusão de circuito eletrônico integrado com dados de identificação nas armas de fogo e localizador GPS.

13. Projeto de Lei nº 506, de 2015, de autoria do Deputado Major Olímpio, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar do direito do cidadão de adquirir arma de fogo.

14. Projeto de Lei nº 553, de 2015, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para definir as pessoas que podem manter a permissão de uso de arma de fogo após a aposentadoria.

15. Projeto de Lei nº 591, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para garantir o porte de arma a policiais aposentados e militares inativos.

16. Projeto de Lei nº 633, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, concedendo o porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça, aos fiscais do IBAMA e fiscais do Trabalho.

17. Projeto de Lei nº 693, de 2015, de autoria do Deputado João Campos, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

18. Projeto de Lei nº 695, de 2015, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que insere o § 8º no art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Desarmamento.

CD150317064378

CD150317064378

19. Projeto de Lei nº 771, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, que acrescenta o § 5º ao art. 5º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - para considerar como local de trabalho o veículo automotor conduzido por taxista ou caminhoneiro no exercício da função.

20. Projeto de Lei nº 805, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos, e dá outras providências.

21. Projeto de Lei nº 841, de 2015, de autoria do Deputado Delegado Éder Mauro, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar do registro e do porte de arma de fogo por servidores do Poder Judiciário, órgãos de segurança pública estaduais, dentre outros.

22. Projeto de Lei nº 986, de 2015, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que institui o Estatuto do Colecionismo, Tiro Desportivo e Caça, estabelecendo as normas que regulam a aquisição, a propriedade, a posse, o trânsito e o uso de armas de fogo, munições, acessórios e outros produtos sujeitos a controle, na prática das atividades que menciona.

23. Projeto de Lei nº 1.009, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o artigo 6º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências, para autorizar o porte de armas aos servidores da carreira de apoio às atividades dos policiais civis do Distrito Federal.

24. Projeto de Lei nº 1.095, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que acrescenta o § 8º ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - para garantir o porte de arma de fogo a policiais aposentados.

25. Projeto de Lei nº 1.102, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta o § 8º ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – para permitir o porte de arma de fogo para deputados e senadores.

26. Projeto de Lei nº 1.103, de 2015, de autoria do Deputado Adail Carneiro, que dá nova redação ao inciso III e revoga o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei nº

CD150317064378

CD150317064378

10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma para os integrantes de todas as guardas municipais.

27. Projeto de Lei nº 1.162, de 2015, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, que acrescenta dispositivo ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo a policiais que estejam na inatividade.

28. Projeto de Lei nº 1.206, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, que altera o Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – para incluir os agentes de segurança privada e os representantes comerciais no rol dos profissionais autorizados a portar arma de fogo.

29. Projeto de Lei nº 1.257, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SIRNAM, define crimes e dá outras providências.

30. Projeto de Lei nº 1.263, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para possibilitar o porte de arma de fogo para os agentes e oficiais de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

31. Projeto de Lei nº 1.391, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentando o porte de arma de fogo nos meios de transporte coletivo público e privado.

32. Projeto de Lei nº 1.401, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto, que acrescenta os §§ 1º-D e 1º-E ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento - para proibir determinadas categorias profissionais a portar arma de fogo em locais de grande aglomeração quando fora de serviço.

33. Projeto de Lei nº 1.493, de 2015, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que proíbe que entidades de tiro desportivo, estandes, escolas ou clubes de tiro admitam em suas dependências pessoa que tenha sido condenada, que

CD150317064378

CD150317064378

responda a inquérito policial ou a processo criminal pela prática de crime contra a vida.

34. Projeto de Lei nº 1.703, de 2015, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para vedar a adoção de critérios ideológicos no indeferimento da concessão da autorização de compra de arma de fogo e dá outras providências.

35. Projeto de Lei nº 1.809, de 2015, de autoria do Deputado Leopoldo Meyer, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, disciplinando o porte de arma de fogo para as guardas municipais.

36. Projeto de Lei nº 1.920, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública e das Forças Armadas doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como lhes garantir o porte de arma nessas situações.

37. Projeto de Lei nº 1.952, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, que altera art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder aos servidores que no serviço ativo tinham o direito do porte de arma à manutenção do direito na aposentadoria.

38. Projeto de Lei nº 2.151, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a possibilidade dos órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garante o porte de arma nessa situação.

39. Projeto de Lei nº 2.188, de 2015, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a possibilidade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal doar aos integrantes dos respectivos órgãos policiais as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garantir o porte de arma nessa situação.

40. Projeto de Lei nº 2.349, de 2015, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, que dá nova redação aos arts. 14, 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para aumentar as penas dos crimes que especifica.

CD150317064378

CD150317064378

41. Projeto de Lei nº 2.393, de 2015, de autoria do Deputado Beto Rosado, que altera a redação do art. 6º do Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para possibilitar o porte de arma, mesmo fora de serviço, para as pessoas que especifica e dá outras providências.

42. Projeto de Lei nº 2.367, de 2015, de autoria do Deputado José Airton Cirilo, dá nova redação ao inciso X do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de armas aos Auditores Fiscais e Analistas Tributários das Receitas Estaduais.

43. Projeto de Lei nº 2.584, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Reategui, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

44. Projeto de Lei nº 2.588, de 2015, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, que dispõe sobre a inclusão do porte e da utilização de armas privadas das Forças Armadas, por civis, na "Lei do Crime Hediondo".

No prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, queremos agradecer ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado EDUARDO CUNHA, pela nossa indicação como Relator.

Depois, agradecer ao Deputado MARCOS MONTES, Presidente desta Comissão Especial, pelo apoio recebido para a execução dos nossos trabalhos.

Igual louvor dirigimos aos nobres colegas Parlamentares que, cada um a seu modo, apresentaram Projetos de Lei e sugestões que enriqueceram o Substitutivo que agora apresentamos.

Passa-se, a seguir, à análise da matéria.

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade das proposições, de acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 34, inciso II, e § 2º; art. 53, inciso IV; e art. 54, inciso III. Sob os

CD150317064378

CD150317064378

aspectos formais, não há razão para esta Comissão rejeitar a proposição principal e seus 44 (quarenta e quatro) apensados, pois nenhuma delas apresenta entraves quantos aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

Não havendo óbices relativos às preliminares de natureza regimental, passa-se ao exame do Projeto de Lei nº 3.722/2012 e dos seus apensados.

Foi muito nobre e oportuna a iniciativa do Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA ao apresentar o Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, abrindo caminho para que pudéssemos estar aqui reunidos, como representantes do povo, a responder aos anseios manifestados pela sociedade brasileira, a despeito de alguns que, ignorando a regras que regem a democracia, resistem em acatar a vontade da maioria.

O Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, merece apoio e aplausos, mas, ao longo do seu trâmite nesta Casa, foi robustecido pelas inúmeras outras proposições e sugestões que foram sendo colhidas em audiências públicas e em outras circunstâncias, muitas das quais foram incorporadas na forma do Substitutivo que se apresenta, aperfeiçoando a proposição principal.

Analisam-se, a seguir, os demais projetos:

1. Projeto de Lei nº 4.444, de 2012 – merece apoio a iniciativa de estabelecer novas condições para a renovação do registro e do porte de armas de fogo.
2. Projeto de Lei nº 5.343, de 2013 – embora meritória a concepção de tornar obrigatória a inserção de um *chip* de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil, há, nela, óbices de ordem técnica e financeira a obstar que prospere.
3. Projeto de Lei nº 6.970, de 2013 – merece apoio a iniciativa de doar armas de fogo e acessórios apreendidos para órgãos de segurança pública.
4. Projeto de Lei nº 7.282, de 2014 – merece apoio a iniciativa de disciplinar a concessão de porte de armas aos integrantes dos órgãos de segurança pública e demais cidadãos em decorrência de sua atividade.

CD150317064378

CD150317064378

5. Projeto de Lei nº 7.283, de 2014 – merece apoio a iniciativa visando à emissão de porte múltiplo para armas de fogo da mesma categoria e ao estabelecimento de prazos para a expedição de documentos pelas autoridades competentes.
6. Projeto de Lei nº 7.302, de 2014 – merece apoio a iniciativa visando estabelecer a validade por prazo indeterminado do registro de arma de fogo de uso permitido.
7. Projeto de Lei nº 7.626, de 2014 – merece apoio a iniciativa visando excetuar a categoria de caçador para subsistência da renovação de três em três anos do certificado de registro de arma de fogo.
8. Projeto de Lei nº 7.737, de 2014 – merece apoio a iniciativa visando conceder porte de arma funcional aos Guardas Portuários.
9. Projeto de Lei nº 7.738, de 2014 – merece apoio a iniciativa visando conceder porte de arma a Delegado Aposentado.
10. Projeto de Lei nº 8.126, de 2014 – merece prosperar a iniciativa de conceder porte de arma aos oficiais de justiça, das autoridades referidas na proposição portarem arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, e de as autoridades também nela referidas serem isentas do pagamento de taxas.
11. Projeto de Lei nº 8.296, de 2014 – merece prosperar a iniciativa para prorrogar o prazo de renovação do registro não efetuado e concedendo anistia pelo atraso.
12. Projeto de Lei nº 439, de 2015 – embora meritória a concepção de tornar obrigatória a inclusão de circuito eletrônico integrado com dados de identificação nas armas de fogo e localizador GPS, há, nela, óbices de ordem técnica e de custos a obstar que prospere.
13. Projeto de Lei nº 506, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para afastar o poder discricionário da autoridade policial em face do direito de o cidadão adquirir arma de fogo de uso permitido.
14. Projeto de Lei nº 553, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para definir as pessoas que podem manter o porte de arma de fogo após a aposentadoria.

CD150317064378

CD150317064378

15. Projeto de Lei nº 591, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para garantir o porte de arma a policiais aposentados e militares inativos.
16. Projeto de Lei nº 633, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para conceder o porte de armas de fogo aos Oficiais de Justiça, aos fiscais do IBAMA e aos fiscais do Trabalho.
17. Projeto de Lei nº 693, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
18. Projeto de Lei nº 695, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos de segurança pública, quando transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, conservarem o livre porte de arma de fogo de sua propriedade.
19. Projeto de Lei nº 771, de 2015 – merece prosperar a iniciativa de considerar como local de trabalho o veículo automotor conduzido por taxista ou caminhoneiro no exercício da função, pois, na prática, ali é o seu verdadeiro domicílio profissional.
20. Projeto de Lei nº 805, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para conceder o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos.
21. Projeto de Lei nº 841, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para tratar do registro e do porte de arma de fogo por servidores do Poder Judiciário, órgãos de segurança pública estaduais, dentre outros.
22. Projeto de Lei nº 986, de 2015 – merece prosperar iniciativa que institui o Estatuto do Colecionismo, Tiro Desportivo e Caça. Embora não seja esse o foco principal do Substitutivo que ora se apresenta, é grande o clamor da categoria dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores em face das remotas disposições que hoje existem na lei vigente e a tênua abordagem que o seu decreto regulamentador dispensa à matéria, tornando-se oportuno o seu tratamento pelo Substitutivo apresentado.
23. Projeto de Lei nº 1.009, de 2015 – há de ser rejeitado por criar uma categoria privilegiada de agentes públicos em uma unidade da Federação, sem que os das outras tenham igual tratamento, além disso, não parece ser razoável atribuir

CD150317064378

CD150317064378

prerrogativas de porte funcional para uma categoria que não tem atribuições específicas como agentes de segurança pública.

24. Projeto de Lei nº 1.095, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para garantir o porte de arma de fogo a policiais aposentados.

25. Projeto de Lei nº 1.102, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para permitir o porte de arma de fogo para deputados e senadores.

26. Projeto de Lei nº 1.103, de 2015 – embora aparentemente meritória a iniciativa para conceder porte de arma para os integrantes de todas as guardas municipais, o mérito se esvai quando se conhece a realidade dos Municípios brasileiros, em alguns dos quais, certamente, as Guardas Municipais armadas seriam compostas por pessoas de duvidosa conduta e transformadas em autênticas guardas pretorianas dos chefes políticos locais.

27. Projeto de Lei nº 1.162, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para conceder o porte de arma de fogo a policiais que estejam na inatividade.

28. Projeto de Lei nº 1.206, de 2015 – merece prosperar, parcialmente, a iniciativa para incluir os agentes de segurança privada e os representantes comerciais no rol dos profissionais autorizados a portar arma de fogo. Parcialmente, porque apenas os primeiros são profissionais que exercem atividade de certa periculosidade e que exige, efetivamente, o manuseio e uso de armas de fogo, enquanto os representantes comerciais poderão, como cidadãos comuns, nos termos do Substitutivo, obter a licença para o porte de arma de fogo.

29. Projeto de Lei nº 1.257, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para conceder o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, para as pessoas referidas nessa proposição e, também, para atribuir validade nacional ao porte das pessoas nela mencionadas..

30. Projeto de Lei nº 1.263, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para possibilitar o porte de arma de fogo para os agentes e oficiais de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

CD150317064378

CD150317064378

31. Projeto de Lei nº 1.391, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para regulamentar o porte de arma de fogo nos meios de transporte coletivo público e privado.

32. Projeto de Lei nº 1.401, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para proibir determinadas categorias profissionais a portar arma de fogo em locais de grande aglomeração quando fora de serviço.

33. Projeto de Lei nº 1.493, de 2015 – merece prosperar a iniciativa que proíbe que entidades de tiro desportivo, estandes, escolas ou clubes de tiro admitam em suas dependências pessoa que tenha sido condenada, que responda a inquérito policial ou a processo criminal pela prática de crime contra a vida.

34. Projeto de Lei nº 1.703, de 2015 – merece prosperar a iniciativa que veda a adoção de critérios ideológicos no indeferimento da concessão da autorização de compra de arma de fogo.

35. Projeto de Lei nº 1.809, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para disciplinar o porte de arma de fogo para as guardas municipais.

36. Projeto de Lei nº 1.920, de 2015 – embora altamente meritória a iniciativa para os órgãos de segurança pública e das Forças Armadas doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como para lhes garantir o porte de arma nessas situações, haverá despesas com a reposição desse material, não nos parecendo justo que se favoreça uma categoria em detrimento dos demais cidadãos.

37. Projeto de Lei nº 1.952, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para conceder, aos servidores que no serviço ativo tinham o direito do porte de arma, a manutenção desse direito na aposentadoria.

38. Projeto de Lei nº 2.151, de 2015 – embora altamente meritória a iniciativa para os órgãos a que pertencem os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garantir o porte de arma nessa situação, haverá despesas com a reposição desse

CD150317064378

CD150317064378

material, não nos parecendo justo que se favoreça uma categoria em detrimento dos demais cidadãos.

39. Projeto de Lei nº 2.188, de 2015 – embora altamente meritória a iniciativa para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal doem aos integrantes dos respectivos órgãos policiais as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, bem como lhes garantir o porte de arma nessa situação, haverá despesas com a reposição desse material, não nos parecendo justo que se favoreça uma categoria em detrimento dos demais cidadãos.

40. Projeto de Lei nº 2.349, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para aumentar as penas de alguns dos crimes na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

41. Projeto de Lei nº 2.393, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para possibilitar o porte de arma, mesmo fora de serviço, para as pessoas especificadas nessa proposição.

42. Projeto de Lei nº 2.367, de 2015 – merece prosperar, parcialmente, a iniciativa para conceder porte de armas aos Auditores Fiscais e Analistas Tributários das Receitas Estaduais haja vista que sua atuação é limitada ao restrito espaço dos seus Estados enquanto seus congêneres federais atuam, inclusive, em regiões de fronteiras, onde o crime transnacional se mostra muito intenso, tornando muito vulneráveis os agentes público que ali atuam. Por outro lado, os Auditores Fiscais e Analistas Tributários das Receitas Estaduais poderão, como cidadãos comuns, nos termos do Substitutivo, obter a licença para o porte de arma de fogo.

43. Projeto de Lei nº 2.584, de 2015 – merece prosperar a iniciativa para permitir o porte de arma de fogo pelos integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

44. Projeto de Lei nº 2.588, de 2015 – merece prosperar, parcialmente, a iniciativa para a inclusão do porte e da utilização de armas privativas das Forças Armadas, por civis, na "Lei do Crime Hediondo". Parcialmente porque, mesmo não havendo requisitos que justifiquem classificar esse delito como crime hediondo, ele há de ser apenado com sanções mais graves.

CD150317064378

CD150317064378

Dessa ampla gama de contribuições resultou o Substitutivo sobre o qual passamos a apresentar algumas considerações.

Nem sempre as proposições e sugestões puderam ser incorporadas ao Substitutivo na forma exata como foram apresentadas, mas manteve-se, sempre que possível, a linha-mestra das mesmas. A rigor, o espírito que norteou os trabalhos desta Comissão sempre foi em consonância com a manifestação da vontade da imensa maioria dos brasileiros, podados que foram em seus direitos a partir da edição do Estatuto do Desarmamento, em 2003.

A interferência do Estado na esfera privada e na conduta individual dos seus cidadãos há de ter limite. Não pode o Estado sobrepor-se a autonomia da vontade do cidadão, individual e coletivamente, tornando-se o grande tutor. Na verdade, um tirano.

A discricionariedade formalmente embutida na atual Lei nº 10.826, de 2003, para a aquisição de armas de fogo e para a obtenção do porte de arma de fogo virou instrumento de arbítrio.

O espírito do Substitutivo, incorporando o pensamento da maioria dos integrantes desta Comissão Especial, começa pela sua ementa, cujo enunciado é o seguinte: “Dispõe sobre o Estatuto de Controle de Armas de Fogo”.

Portanto, em uma posição equilibrada, respeitando os direitos e a autonomia do indivíduo e a segurança da sociedade, não desarma o cidadão, mas estabelece requisitos objetivos de controle para a aquisição de armas de fogo e para a concessão do porte.

No Capítulo I do Substitutivo, onde constam as disposições preliminares, destaque para os dois sistemas de controle de armas no Brasil: o Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Exército Brasileiro. A lei vigente praticamente ignora o SIGMA, citado apenas duas vezes pela sigla, ainda que o seu decreto regulamentador tenha dado um destaque maior ao sistema gerenciado pelo Exército.

CD150317064378

CD150317064378

Como, por respeito ao pacto federativo, não se pode penetrar na organização administrativa das unidades da Federação, determinando, por lei do Congresso Nacional, quem fará o quê, buscou-se a alternativa de a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para a implementação de órgãos executivos estaduais e distrital do SINARM.

Esses órgãos executivos ficarão responsáveis pela execução, nos respectivos territórios, das atividades do SINARM, em regime de compartilhamento com o órgão central, que é o Departamento de Polícia Federal.

Desse modo, ao lado de os Estados e o Distrito Federal voltarem a ter importante papel nessa matéria, não se perderá o controle centralizado feito pelo sistema hoje existente e, ao mesmo tempo, haverá aumento da sua capilaridade, tornando o atendimento mais próximo do cidadão.

Nos termos do Substitutivo, a União é obrigada a propor a celebração do convênio. Entretanto, se o Estado ou o Distrito Federal rejeitarem a adesão, a Polícia Federal assumirá, nessa unidade da Federação, as atribuições de órgão executivo do SINARM.

Considerando as duas instituições que têm papel central no controle de armas, o Departamento de Polícia Federal e o Exército Brasileiro, o decreto regulamentador vigente cria algumas situações completamente sem sentido, como a de cadastrar a arma, indicando sua existência, no sistema gerenciado por uma dessas instituições, e registrar a propriedade dessa arma, vinculando-a a um proprietário, na outra instituição.

O Substitutivo, no seu Capítulo II, ao abordar o cadastramento das armas de fogo, corrige essa distorção, de modo que, se a arma for cadastrada do SINARM, gerenciado pelo Departamento de Polícia Federal, é nesse mesmo Departamento que será efetuado o registro de sua propriedade. Idêntico raciocínio em relação às armas cadastradas no SIGMA, que terão seu registro firmado no âmbito do Exército Brasileiro.

Diante do evidente fracasso das regras vigentes em face da imensa quantidade de armas existentes na clandestinidade em nosso País, pelas mais várias razões, propõe-se que o cadastramento de armas seja sempre gratuito, buscando-se, com isso, aumentar o controle nesse sentido.

Na Seção I do Capítulo III, que trata do comércio de armas de fogo, munições e acessórios, há de se destacar a manutenção dos mesmos requisitos previstos pela lei atual para que o cidadão possa adquirir uma arma de fogo, apenas com a redução da idade para 21 anos.

Também é ampliado o leque de profissionais e órgãos que poderão comprovar a capacidade técnica para o manejo e uso da categoria de arma de fogo a ser adquirida, que poderá ser feita por documento emitido por instrutor ou instituição credenciados junto ao Departamento de Polícia Federal, pelos órgãos de segurança pública, pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares e pelos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Semelhante raciocínio para a comprovação da aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo, que poderá ser feita através de laudos emitidos por profissionais ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Com isso, quebra-se uma possível reserva de mercado.

Ainda no Capítulo III, sua Seção II trata das autorizações para a aquisição de armas de fogo de uso restrito e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos controlados, enquanto sua Seção III diz respeito às licenças.

Nos itens a serem adquiridos sob licença, as armas e munições de uso permitido, justamente por se tratar de uma licença, foi retirado o poder discricionário da autoridade que executa as atividades do sistema. Uma vez atendidos os requisitos estabelecidos em lei, o cidadão terá direito a adquirir a sua arma de fogo, sem ter que estar dando explicações que o amesquinham como sujeito de direito, ao mesmo tempo que a autoridade de plantão não mais poderá negar a solicitação.

Esse espírito norteia todo o Estatuto do Controle de Armas de Fogo que ora se propõe, inclusive quanto à concessão do porte de arma de fogo de uso permitido.

CD150317064378

CD150317064378

A Seção IV do Capítulo III diz do registro das armas de fogo e, no lugar do Certificado de Registro de Arma de Fogo, cria-se o Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo, para ficar bastante caracterizado, pelo uso da palavra “licenciamento”, que é uma licença, e não autorização.

Trata-se, de fato, de um título de propriedade e, por essa razão, não faz sentido sua periódica renovação. Por isso, no Substitutivo, atribui-se a ele validade permanente em todo o território nacional.

Estando a arma registrada, o seu proprietário terá o direito de mantê-la e portá-la, quando municiada, exclusivamente no interior dos seus domicílios residenciais, de suas propriedades rurais e dependências destas e, ainda, de domicílios profissionais, ainda que sem o porte correspondente.

O conceito de domicílio é tomado aqui em sentido amplo e, no caso do domicílio profissional, foi esposado o mesmo ponto de vista adotado pelo Deputado João Rodrigues, autor do Projeto de Lei nº 771, de 2015, que considera como local de trabalho o veículo automotor conduzido por taxista ou caminhoneiro no exercício da função.

Como, estando com a arma legalizada, o que é caracterizado pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo, é possível manter a arma municiada em domicílio, essa possibilidade, por decorrência natural, terminou ampliada para a manutenção dela em veículos conduzidos por taxistas e caminhoneiros. Essa faculdade não pode ser confundida com o porte de arma de fogo, ao qual corresponde o Certificado de Porte de Arma de Fogo, ainda que alguns incipientes na matéria agora posta em discussão possam fazer confusão.

O Capítulo IV trata do porte, destacando-se a sua validade por dez anos e em todo o território nacional.

São criadas as figuras da licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido, da licença funcional para o porte de arma de fogo de uso permitido, da licença de caçador de subsistência para o porte de arma de fogo de caça, da licença de atirador e caçador para o porte de arma de fogo, e da licença funcional para o porte de arma de fogo de uso restrito, atendendo, assim, a situações diversas.

CD150317064378

CD150317064378

A ressaltar a licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido, destinada aos cidadãos em geral e possibilitando o porte de arma de fogo com a finalidade de defesa pessoal e patrimonial.

A licença funcional para o porte de arma de fogo será deferida a determinadas autoridades em razão de suas atribuições institucionais.

Para a concessão do porte, como regra geral, foram mantidos os mesmo requisitos exigidos pela legislação hoje vigentes.

Entretanto, tem-se aí uma grande inovação. Foi criada a figura de categorias de armas, desvinculando o porte de uma arma específica e vinculando-o à categoria, à semelhança das categorias de veículos automotores. Desse modo, a título de exemplo, se o cidadão tem o porte para categoria armas curtas de repetição, ele poderá portar um revólver nos calibres 38 ou 32 ou 22.

E se ele estiver habilitado para mais de uma categoria, o mesmo Certificado de Porte de Arma de Fogo listará todas elas.

A Seção I do Capítulo V, que trata, especificamente, das instituições e órgãos públicos em geral e dos seus integrantes, lista as autoridades aos quais será deferido o porte institucional de armas de fogo, tendo sido mantidas as que são enxergadas pela legislação vigente com alguns poucos acréscimos.

É feita a distinção das que poderão ter o porte de armas de uso restrito, assim como daquelas que poderão ter o porte de arma de fogo somente em serviço e das que poderão tê-lo em serviço e fora dele, mas, de um modo, geral, sem mudanças substanciais nas regras hoje existentes.

Na Seção II do Capítulo V, que aborda os cursos de formação autorizados pela Polícia Federal, são estabelecidas regras específicas para a formação dos integrantes das Guardas Municipais, dos órgãos executivos de guardas prisionais e escolta de presos e de segurança socioeducativa e das Guardas Portuárias, assim como para os agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de segurança viária e os agentes de segurança dos órgãos do Poder Judiciário.

A Seção III do Capítulo V trata da Segurança Privada, também estabelecendo diretrizes gerais e deixando o detalhamento para legislação

específica, sobre o quê tramita em estágio bastante avançado nesta Casa o Projeto de Lei nº 4.238, de 2012, do qual já incorporamos as nomenclaturas “empresas prestadoras de serviço de segurança privada” e “serviços orgânicos de segurança privada de empresas”, harmonizando os dois projetos.

A Seção IV do Capítulo V trata do caçador de subsistência, para o qual foram mantidas as regras básicas para a concessão do porte de arma de fogo hoje em vigor, mas consideravelmente simplificadas.

O Capítulo VI do Substitutivo trata das taxas e honorários, onde se procurou trazê-las para valores obedecendo aos princípios da moralidade e da razoabilidade, que devem reger a Administração Pública, afastando a cobrança de valores extorsivos, que não só tornam proibitivo o acesso do cidadão de menor poder aquisitivo às armas de fogo como também representam uma forma ilícita de enriquecimento do Poder Público.

Destaque particular para o dispositivo que estabelece a gratuidade em todos os procedimentos necessários à aquisição da primeira arma e à emissão de todos os certificados subsequentes necessários ao seu porte pelos caçadores de subsistência e pelos que se declararem pobres.

Outro dispositivo a destacar é o que trata da repartição do produto da arrecadação das taxas instituídas sobre a prestação de serviços no âmbito do SINARM e do SIGMA, estabelecendo que irá, no seu todo, para o Departamento de Polícia Federal ou para o Exército Brasileiro, quando os serviços forem prestados integralmente pelo órgão central do SINARM ou do SIGMA, respectivamente, e dividido igualmente entre o Departamento de Polícia Federal e os órgãos executivos estaduais e distrital, quando os serviços forem prestados por estes.

No Capítulo VII, que trata dos crimes e das penas, foram mantidas as tipificações hoje existentes, agravando algumas penas, e introduzida a figura da escusa absolutória para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido, declarando ser isento de pena o agente que, flagrado nessa circunstância, seja primário, de bons antecedentes e, que pelas demais circunstâncias, não demonstre risco para a incolumidade pública.

CD150317064378

CD150317064378

O Capítulo VIII dá minucioso tratamento aos colecionadores, atiradores e caçadores, suprimindo lacunas hoje existentes na lei vigente e no seu decreto regulamentador.

No Capítulo IX, que trata das disposições gerais e finais, foram incorporadas muitas das hoje vigentes na lei e no decreto em vigor.

A destacar a quantidade máxima de seis armas de fogo que cada pessoa física pode manter sob sua propriedade: duas armas curtas de porte, duas armas longas de alma raiada e duas armas longas de alma lisa, excetuando desse limite os colecionadores, atiradores e caçadores.

Também ficou definida a quantidade máxima anual de cinquenta cartuchos para cada arma de fogo de uso permitido a ser adquirida, no comércio especializado, salvo para atividades de caça e tiro desportivo por caçadores e atiradores e para uso diretamente em estandes, agremiações de caça e de tiro, escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, desde que para uso imediato e integral na prática de instrução, treinamento ou em competições.

Das armas apreendidas e entregues, antes de serem destruídas, haverá a oferta das mesmas, em uma ordem de prioridade, a instituições e órgãos públicos, priorizando-se a instituição ou órgão que efetuou a apreensão e as Secretarias de Segurança Pública da unidade da Federação onde foi efetuada a apreensão.

Manteve-se a vedação da fabricação, venda, comercialização e importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir, mas deixando evidente que excetuam-se dessa proibição as armas de pressão por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6mm, os lançadores de projéteis de plástico maciços (*airsoft*) e os lançadores de projéteis de plástico com tinta em seu interior (*paintball*); e, também, as réplicas e simulacros de armas de fogo destinados à instrução, adestramento, prática esportiva, coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão.

O Substitutivo permite, a qualquer tempo, a entrega voluntária de arma de fogo, inclusive a irregular, mediante o pagamento de indenização pelo Poder Público em conformidade com o valores previamente fixados em tabela anexa. Há

de se distinguir aqui a entrega voluntária de uma arma irregular daquele que for flagrado de posse de uma arma irregular.

É mantida a vedação de publicidade de armas de fogo e munição, salvo em publicações, sítios eletrônicos e outros meios especializados de divulgação.

Para evitar procrastinações, está expressamente determinado o prazo máximo de trinta dias, no âmbito do SINARM e do SIGMA, não dispondo a lei de outra forma, para a emissão de documentos e para a execução de outros serviços.

Acresça-se que, no protocolo, deverão constar a identificação do responsável pelo atendimento ao cidadão, e a informação de que, nesse prazo de trinta dias, no caso de renovação de autorizações ou licenças, o protocolo substitui o documento objeto do requerimento.

E a autoridade que descumprir esse prazo, será responsabilizada à luz do art. 319 do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e administrativa.

Finalmente, fica estabelecido que, a partir da publicação da lei que ora se propõe, os Certificados de Registro de Arma de Fogo em vigor serão tornados permanentes, devendo os seus titulares providenciar, junto aos órgãos competentes, a emissão sob a forma de Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo. Também, a partir da data da publicação da lei, fica estabelecido que as autorizações para porte de arma de fogo de uso permitido em vigor permanecerão válidas por dez anos, em todo o território nacional, convertidas em licenças para porte de arma de fogo, facultado aos seus titulares a adequação imediata às prescrições desta Lei.

É evidente que muitas outras disposições do Substitutivo poderiam ser trazidas à baila, mas as que foram aqui apresentadas, quer nos parecer, são suficientes para indicar o caminhos que adotamos na busca de aperfeiçoar a legislação hoje em vigor.

Finalmente, é bem possível que, em um trabalho de tal envergadura surjam algumas inconsistências a serem depuradas, assim como haja, ainda,

CD150317064378

CD150317064378

aperfeiçoamentos a serem introduzidos, coisas que ainda poderão ser feitas durante o seu trâmite nesta Casa.

De qualquer modo, guardamos absoluta convicção de que o Substitutivo hoje trazido à apreciação dos nossos nobres Pares representa um significativo aperfeiçoamento em relação à legislação atual, integra a imensa maioria das sugestões e proposições que chegaram a esta Comissão Especial e consolida os anseios do povo brasileiro que disse NÃO ao Estatuto do Desarmamento, mas que também não deseja um “Estatuto do Armamento”.

Quer nos parecer que o Estatuto de Controle de Armas de Fogo, que ora se propõe, representa o ponto de equilíbrio que deve nortear os caminhos da Democracia.

Assim ante o exposto, assim votamos:

1) **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nº 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; e 2588/2015, **na forma do Substitutivo anexo;**

2) **pela compatibilidade e adequação orçamentária-financeira** do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nº 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; e 2588/2015, **na forma do**

Substitutivo anexo;

3) **no mérito:**

- pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.722, de 2012, e dos seguintes do Projetos de Lei que lhe foram apensados: 4444/2012; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1162/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1952/2015; 2349/2015; 2393/2015; e 2584/2015, **na forma do Substitutivo anexo;**

- pela aprovação parcial dos seguintes Projetos de Lei apensados á proposição principal: 1206/2015; 1920/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2367/2015; e 2588/2015, **na forma do Substitutivo anexo;** e

- pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5343/2013; 439/2015; 1009/2015; e 1103/2015.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado LAUDÍVIO CARVALHO
RELATOR

CD150317064378

CD150317064378

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012
(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA)

Dispõe sobre o Estatuto de
Controle de Armas de Fogo.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o comércio, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a circulação de armas de fogo de porte e portáteis e respectivas partes, componentes, acessórios e munições em todo o território nacional.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, serão mantidos os seguintes sistemas de controle de armas de fogo, com circunscrição em todo o território nacional:

I – o Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, como órgão central desse sistema; e

II – o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Exército Brasileiro, como órgão central desse sistema.

§ 2º O SINARM e SIGMA compartilharão seus dados, respeitadas as restrições, de acordo com normas editadas pelo Exército Brasileiro, quanto às armas e munições da dotação ou acervo:

I – das Forças Armadas e das Forças Auxiliares;

II – da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR), como órgãos que são do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI).

§ 3º O Exército Brasileiro, no âmbito do SIGMA, naquilo que for aplicável, adotará as prescrições desta Lei relativas à aquisição, cadastro, registro e porte de armas de fogo.

§ 4º As instituições e órgãos públicos, civis e militares, manterão, paralelamente, sistemas de registro próprios para a gestão e controle das armas de fogo das suas respectivas dotações e acervos e daquelas da propriedade particular dos seus integrantes que devam constar desses sistemas.

Art. 2º A União celebrará convênios com os Estados e o Distrito Federal para a implementação de órgãos executivos estaduais e distrital do SINARM.

CD150317064378

CD150317064378

§ 1º Os órgãos executivos ficarão responsáveis pela execução, nos respectivos territórios, das atividades do SINARM, em regime de compartilhamento com o órgão central.

§ 2º Os órgãos executivos ficarão sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do SINARM, sem prejuízo da subordinação hierárquica à estrutura administrativa das unidades da Federação em que estiverem integrados.

§ 3º Nas unidades da Federação que não aderirem ao convênio ou o denunciarem, as atribuições do SINARM serão executadas integralmente pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 3º A incidência e a destinação das taxas previstas para os serviços disciplinados por esta Lei são as reguladas no Capítulo VI e nos anexos desta.

Art. 4º Compete aos órgãos do SINARM em relação às armas que devam constar nesse sistema:

I – emitir a licença ou a autorização para aquisição de armas de fogo, partes, componentes, acessórios e munições;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas, comercializadas e as demais que, de outra forma, sejam encontradas no território nacional e possam ser legalizadas, identificando suas características nos termos do disposto no art. 8º;

III – cadastrar as armas de fogo entregues e apreendidas;

IV – efetuar o registro de propriedade das armas de fogo, relacionando os proprietários às armas cadastradas nos termos do disposto no art. 26;

V – emitir o certificado de registro e licenciamento de arma de fogo;

VI – cadastrar a licença ou a autorização para porte de arma de fogo e emitir o correspondente certificado e suas renovações;

VII – manter atualizados os cadastros das armas de fogo em face de todas as ocorrências suscetíveis de alterá-los, assim compreendidas:

a) as modificações nas características das armas;

b) as transferências de propriedade ou das armas, inclusive no caso do encerramento das atividades de empresas prestadoras de serviço de segurança privada; e

c) os extravios, furtos e roubos das armas;

VIII – cadastrar e conceder autorização para o exercício da atividade de armeiro (mecânico de armamento);

IX – cadastrar os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, partes, componentes, acessórios e munições;

X – indenizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com a Tabela de Indenização por Arma Voluntariamente Entregue (Anexo I), com recursos de dotação do Ministério da Justiça, aquele que, a qualquer tempo e

CD150317064378

CD150317064378

voluntariamente, entregar arma de fogo, comprovando ser seu legítimo proprietário ou possuidor, na forma do disposto nesta Lei;

XI – restituir ao legítimo proprietário ou possuidor as armas de fogo extraviadas, roubadas ou furtadas e recuperadas, desde que não mais interessem a procedimento investigatório ou a processo judicial;

XII – encaminhar ao Exército Brasileiro, para as destinações previstas nos arts. 124 e 125, desde que não mais interessem a procedimento investigatório ou a processo judicial:

a) as armas de fogo extraviadas, roubadas ou furtadas e recuperadas que não possam, por qualquer razão, ser cadastradas e registradas no SINARM; e

b) as armas de fogo que foram entregues ou apreendidas;

XIII – credenciar instrutores de tiro e psicólogos para fins da emissão de certificado de capacidade técnica e de aptidão psicológica para fins de aquisição de arma de fogo e de obtenção da licença ou da autorização para o porte de arma de fogo.

§ 1º No cadastramento das armas de fogo entregues e apreendidas, serão identificados, pela mais detalhada qualificação possível, os proprietários ou possuidores, as pessoas que efetuaram a entrega ou aquelas com as quais as armas estavam de posse quando da apreensão, mantendo-as guardadas e controladas até que possam ser restituídas ser executado o procedimento previsto no inciso XII.

§ 2º Após informação ao Departamento de Polícia Federal, as armas de fogo mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso XII serão diretamente encaminhadas ao Exército Brasileiro pelos órgãos de segurança pública.

§ 3º A listagem dos profissionais credenciados, na forma do inciso XIII, será publicada e atualizada permanentemente nos sítios eletrônicos dos órgãos do SINARM.

Art. 5º Ressalvada as atribuições do Departamento de Polícia Federal na gestão do SINARM, compete ao Exército Brasileiro o controle de todas as atividades ligadas à fabricação, recuperação, manutenção, utilização, colecionamento, uso esportivo, importação, exportação, desembaraço alfandegário, armazenamento, tráfego, comércio e destruição de armas de fogo nos termos de legislações específicas e outras normas correlatas.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, a classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito, permitido ou obsoleto e de valor histórico serão disciplinadas por normas editadas pelo Exército Brasileiro.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei e da sua aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I – arma de fogo de porte – é aquela de dimensões e peso reduzidos e que pode ser conduzida em coldre e disparada, normalmente, apenas com uma das mãos, assim consideradas as pistolas, revólveres, garruchas e similares;

II – arma de fogo portátil – é aquela cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo, assim consideradas as espingardas, carabinas, rifles, fuzis e similares;

III – arma de fogo de uso permitido – é aquela cujo porte e uso são deferidos, mediante licença, a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com normas do Exército Brasileiro e nas condições previstas nesta lei;

IV – arma de fogo de uso restrito – é aquela cujo porte e uso são exclusivos das Forças Armadas ou deferidos, mediante autorização, a pessoas físicas e jurídicas habilitadas, de acordo com as normas do Exército Brasileiro e nas condições previstas nesta lei e em legislação específica;

V – arma de fogo obsoleta – é aquela que não se presta mais ao uso normal, servindo mais como peça de relíquia, coleção, decoração ou de valor histórico ou estimativo, assim consideradas:

a) as que são de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso, incluindo suas réplicas;

b) aquelas para as quais a sua munição e elementos de munição não são mais fabricados,

c) as que apresentam dano irreparável que impossibilite seu funcionamento eficaz; e

d) as que sejam de carregamento antecarga;

VI – cadastro de arma de fogo – é a inclusão da arma de fogo, em banco de dados contendo as suas características;

VII – registro de arma de fogo – é a matrícula da arma de fogo, em banco de dados, junto com a identificação do seu proprietário ou possuidor, relacionando este ao respectivo cadastro da arma.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DE ARMAS DE FOGO

Art. 7º Todas as armas de fogo fabricadas no território nacional ou postas em circulação no País serão cadastradas, gratuitamente, no SINARM ou no SIGMA, conforme o caso.

§ 1º As armas de fogo produzidas no território nacional e as importadas por pessoas jurídicas para fins de comercialização, antes de serem distribuídas, comercializadas e cadastradas no SINARM ou no SIGMA, serão inscritas em um cadastro primário, no âmbito do Exército Brasileiro.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, serão informadas ao Exército Brasileiro, contendo as características referidas no art. 8º:

a) a relação das armas produzidas, pelas fábricas de armas de fogo, quando da saída do estoque; e

b) a relação das armas importadas, pelos importadores, antes do desembaraço alfandegário.

§ 4º As armas de fogo importadas por pessoas físicas não serão inscritas no cadastro primário e terão seu cadastro e registro de propriedade definitivos efetuados diretamente no SIGMA.

§ 5º As armas de fogo destinadas à comercialização através de lojas, além do cadastro primário, terão, também, no âmbito do Exército Brasileiro, um registro de propriedade primário, vinculando a arma à pessoa jurídica comercial.

Art. 8º A inscrição de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, tanto no cadastro primário como no cadastro definitivo no SINARM ou no SIGMA, conterá os seguintes dados:

- a)** número de cadastro;
- b)** identificação do país de origem e fabricante, da espécie, modelo e número de série;
- c)** calibre e capacidade de cartuchos;
- d)** tipo de funcionamento, caracterizado entre simples, de repetição, semiautomático ou automático;
- e)** quantidade de canos e respectivo comprimento;
- f)** tipo de alma, distinguindo-se entre lisa ou raiada;
- g)** características das impressões de raiamento, assim compreendidas a quantidade de raias e respectivo sentido, e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

Art. 9º Identificadas as pessoas físicas, as instituições e órgãos públicos ou as pessoas jurídicas de direito privado proprietárias definitivas, as armas de fogo distribuídas e comercializadas no território nacional serão cadastradas e registradas no SINARM ou no SIGMA, conforme o disposto nos arts. 8º e 26.

Art. 10. Serão cadastradas e registradas no SINARM as armas de fogo:

I – institucionais, de uso restrito e de uso permitido, dos órgãos policiais referidos no art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, e no art. 144, I a IV, da Constituição Federal, e, também, as de propriedade dos seus respectivos integrantes;

II – institucionais das seguintes instituições e órgãos:

a) instituições e órgãos referidos no art. 92, art. 128, art. 130-A, art. 131 e art. 134 da Constituição Federal;

b) Guardas Municipais, Guardas Portuárias, Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, órgãos e autarquias federais de fiscalização ambiental, órgãos e entidades executivos de segurança viária, órgãos executivos de guardas prisionais e escolta de presos e de segurança socioeducativa e,

CD150317064378

CD150317064378

também, as de propriedade dos seus respectivos integrantes aos quais for deferido porte funcional fora de serviço;

III – das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e das empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada;

IV – dos cidadãos, em geral; e

V – dos caçadores de subsistência.

Parágrafo único. Serão cadastradas no SINARM as armas de fogo entregues e apreendidas que não constem do cadastro do SINARM nem do SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

Art. 11. Serão cadastradas e registradas no SIGMA as armas de fogo de uso permitido e de uso restrito:

I – institucionais das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e dos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II e, também, as de propriedade dos respectivos militares e oficiais e agentes das instituições e órgãos aqui mencionados;

II – de propriedade dos membros das instituições e órgãos referidos no art. 45, art. 46, art. 92, art. 128 e no art. 130-A, da Constituição Federal;

III – de propriedade das agremiações de caça e de tiro, escolas de tiro, empresas de instrução de tiro, colecionadores, atiradores e caçadores; e

IV – de propriedade das representações diplomáticas.

§ 1º Serão apenas cadastradas no SIGMA:

a) as armas de fogo destinadas a testes, avaliação técnica e demonstração, que tenham sido importadas ou adquiridas no País; e

b) as armas de fogo obsoletas.

§ 2º As armas de fogo só serão classificadas como obsoletas após a competente avaliação técnica pelo Exército Brasileiro, procedendo-se, em seguida, ao cadastramento no SIGMA, sendo facultado o seu registro, mediante requerimento, apenas para fins de comprovação da propriedade.

Art. 12. Sempre que necessário, observadas as restrições legais e mediante autorização, será possível a transferência de cadastro e de registro entre o SINARM e o SIGMA.

Capítulo III

DA AQUISIÇÃO E REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO

Seção I

Do Comércio de Armas de Fogo, Munições e Acessórios

Art. 13. A comercialização de armas de fogo de uso permitido, suas partes, componentes e acessórios e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento registrado pelo Exército Brasileiro, que manterá um cadastro dos comerciantes.

CD150317064378

CD150317064378

§ 1º A aquisição diretamente nas fábricas nacionais dos itens mencionados no *caput* são condicionadas à prévia autorização do Exército Brasileiro.

§ 2º Ao comércio é proibida a venda de armas de fogo de uso restrito e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos controlados.

§ 3º Conforme a origem e a destinação dos itens mencionados no *caput* e a sua classificação como de uso permitido ou de uso restrito, será emitida licença ou autorização para a sua aquisição pelo Departamento de Polícia Federal, através dos órgãos executivos do SINARM, ou pelo Exército Brasileiro, observando-se os sistemas em que devam ser cadastradas e registradas as respectivas armas de fogo

§ 4º A importação dos itens referidos no *caput* e nas condições prescritas nos arts. 18 e 19 obedecerá a regras específicas nos termos do art. 16.

Art. 14. O estabelecimento que comercializar arma de fogo de uso permitido em território nacional é obrigado a comunicar ao Departamento de Polícia Federal, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de armas em estoque.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo poderá ser feita por meio eletrônico, em sistema próprio disponibilizado pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Exército Brasileiro.

§ 2º O estabelecimento mencionado no *caput* manterá à disposição do Departamento de Polícia Federal e do Exército Brasileiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os estoques e a relação das vendas efetuadas mensalmente.

§ 3º Enquanto não forem vendidas, as mercadorias em estoque ficarão registradas, de forma precária, como de propriedade do estabelecimento, respondendo legalmente por elas o estabelecimento e seus sócios-gerentes.

Art. 15. Ao requerer a licença ou a autorização para aquisição de arma de fogo, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

II – apresentar:

a) documento de identidade, com validade nacional;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) comprovante de residência; e

d) comprovante de ocupação lícita ou de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou, ainda, declaração de isenção firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

III – não possuir condenações criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral;

IV – comprovar capacidade técnica para o manejo e uso da categoria de arma de fogo a ser adquirida, incluindo desempenho mínimo em disparos reais

de precisão, atestada em documento emitido:

a) por instrutor ou instituição credenciados junto ao Departamento de Polícia Federal;

b) pelos órgãos de segurança pública referidos no art. 144, I a IV da Constituição Federal;

c) pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares; ou

d) pelos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

V – comprovar aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo através de laudos emitidos por profissionais ou instituições credenciadas junto aos órgãos de segurança pública, às Forças Armadas ou aos órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II;

VI – comprovar que não excederá, com a aquisição, os limites estabelecidos no art. 118.

§ 1º O titular do Certificado de Porte de Arma de Fogo prescinde da comprovação das exigências deste artigo para novas aquisições de arma de fogo da mesma categoria daquelas abrangidas pelo porte.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às autoridades que detêm a prerrogativa do porte funcional de arma de fogo, regidas que são pelo disposto nos arts. 41 a 58.

§ 3º As certidões destinadas à comprovação das exigências contidas neste artigo poderão ser emitidas eletronicamente.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no inciso VII, os órgãos de gestão dos sistemas de registro emitirão ao interessado a relação das armas registradas em seu nome.

§ 5º À exceção do disposto nos §§ 1º e 2º, os órgãos do SINARM e do SIGMA indeferirão, de plano, mediante ato motivado, o requerimento para a emissão da Licença para Aquisição de Arma de Fogo (LAAF) que não tiver atendido a todos os requisitos listados nos incisos I a VII, comunicando ao interessado a decisão.

§ 6º Aplicam-se os requisitos deste artigo, no que couberem, às aquisições de armas de fogo por transferência entre particulares.

§ 7º Condenação criminal por infração penal culposa não inabilita o requerente para a aquisição de arma de fogo.

Seção II

Das Importações

Art. 16. Fica proibida a importação de armas de fogo, partes, componentes e acessórios e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, de uso restrito e permitido, exceto se autorizada:

I – pelo Ministério da Defesa, quando destinadas às Forças Armadas;

II – pelas Forças Armadas, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares;

III – pelo Exército Brasileiro, quando destinadas aos órgãos de segurança pública e a seus integrantes, fabricantes de armas e munições, empresários individuais ou sociedades empresárias, representantes comerciais, confederações e federações de tiro, agremiações de caça e de tiro, escolas e instrutores de tiro, empresas de instrução de tiro, colecionadores, **atiradores, caçadores**, expositores e representações diplomáticas e para pesquisa e desenvolvimento.

IV – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI, quando destinadas à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), à Secretaria de Segurança Presidencial (SPR) e à propriedade dos oficiais e agentes desses órgãos.

§ 1º A importação destinada a órgão de segurança pública, poderá ser autorizada por questão de ordem técnica ou operacional, devidamente justificada, considerando especificações que não possam ser atendidas pela indústria brasileira no prazo necessário para o recebimento do produto.

§ 2º A importação pelos fabricantes de armas e munições poderá ser autorizada para a realização de pesquisa, estudos e testes; ou em atendimento a plano de nacionalização aprovado pelo Exército Brasileiro.

§ 3º A importação por empresário individual ou sociedade empresária poderá ser autorizada, para comércio, caso seja considerada conveniente e somente para armas de uso permitido sem similar nacional.

§ 4º Os representantes comerciais podem ser autorizados a importar, em caráter temporário, as amostras necessárias para fins de demonstração ou mostruário, desde que comprovem exercer efetivamente a representação comercial do fabricante estrangeiro em território nacional, sendo-lhe vedada a importação do produto para outros fins.

§ 5º As importações realizadas por expositores são limitadas aos produtos necessários para participação em feiras, exposições e eventos do gênero, desde que por período certo, de acordo com a duração do evento que motivou a importação e, em todo caso, mediante autorização prévia.

§ 6º Realizada a demonstração pelo representante comercial, ou terminado o evento do qual tenha participado o expositor, os produtos importados para tais fins devem, a critério do importador, ser reexportados ou doados a quem possa legitimamente adquiri-los, mediante autorização do Exército Brasileiro.

§ 7º As importações solicitadas pelas representações diplomáticas necessitam de parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores.

§ 8º Toda arma de fogo e munição importada deverá receber, ainda no país de origem, as mesmas marcações dos produtos fabricados no Brasil e referidas no art. 123.

§ 9º A Empresa Estratégica de Defesa (EED) poderá importar armas de fogo e munições, suas partes, peças e componentes, desde que realize, no território nacional, todas as marcações necessárias antes de comercializar os produtos e que esteja devidamente autorizada a fabricar integralmente o produto

objeto da importação.

§ 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizará a entrada e saída de produtos de que trata este artigo.

Seção III

Das Autorizações para Aquisição

Art. 17. Será exigida autorização para:

- a)** a aquisição de armas de fogo de uso restrito e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos controlados;
- b)** a importação de armas de fogo e de partes, componentes, acessórios e munições correspondentes e de outros produtos correlatos que demandem importação, segundo o estabelecido no art. 16;
- c)** aquisição de munições diretamente no fabricante;
- d)** aquisição de munições para armas de fogo de uso permitido no comércio, quando forem excedidos os limites definidos no art. 119.

§ 1º A autorização referente à alínea “d” será emitida:

- a)** pelas mesmas instituições e órgãos que autorizam as aquisições, nos termos do art. 19, quando destinadas às respectivas instituições, órgãos, entidades e pessoas físicas mencionadas naquele artigo; e
- b)** pelo Departamento de Polícia Federal, para as demais hipóteses.

§ 2º Consideram-se componentes de armas de fogo sujeitos a controle o cano, o ferrolho, a armação e o percussor.

§ 3º Conceituam-se como acessórios de armas de fogo sujeitos aqueles cuja fixação permanente na arma de fogo se faça com o emprego de pinos, parafusos e solda.

Art. 18. A aquisição diretamente na indústria, no comércio especializado, de insumos e equipamentos de recarga de munição depende de autorização do Exército Brasileiro e será autorizada apenas para:

- a)** as Forças Armadas e Forças Auxiliares, os órgãos do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República referidos no art. 1º, § 2º, II, e os órgãos policiais referidos no art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, e no art. 144, I a IV, da Constituição Federal;
- b)** Guardas Municipais, Guardas Portuárias e órgãos executivos de guardas prisionais e escolta de presos e de segurança socioeducativa;
- c)** confederações e as federações de tiro, as agremiações de caça e de tiro, as escolas de tiro, as empresas de instrução de tiro, os atiradores, os caçadores e os instrutores de tiro;
- d)** empresas prestadoras de serviço de segurança privada e as

empresas de formação profissional de agentes de segurança privada;

e) fabricantes, para uso exclusivo em testes de armas, de blindagens balísticas e de munições;

f) caçadores de subsistência.

§ 1º As instituições, órgãos e pessoas físicas e jurídicas referidas nas alíneas “a” a “d” utilizarão a munição recarregada exclusivamente para treinamento, competições e outras práticas desportivas, ampliando-se aos caçadores e aos caçadores de subsistência a utilização de munição recarregada nos usos a que tipicamente se prestam as suas armas.

§ 2º É proibida a comercialização de munição recarregada, ficando o infrator sujeito às mesmas penas previstas pelo crime de comércio ilegal de arma de fogo, conforme definido no art. 84.

§ 3º Não caracteriza comércio de ilegal de munição a cessão de munição recarregada para utilização exclusiva, integral e imediata em estandes de tiro dedicados à formação profissional, treinamento ou prática desportiva.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto nos arts. 17 e 18, a autorização para a aquisição de armas de fogo, munições, componentes e acessórios compete:

I – ao Ministério da Defesa, quando destinadas às Forças Armadas;

II – a cada Força Armada, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares, em se tratando de material de uso restrito;

III – ao Exército Brasileiro, quando destinadas:

a) às Forças Auxiliares;

b) às instituições e órgãos públicos e à propriedade dos seus integrantes, em se tratando de material de uso restrito, depois de ouvidos o Ministério da Justiça e o Ministério da Defesa;

c) às confederações, federações e agremiações de caça e de tiro, às escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, aos colecionadores, atiradores e caçadores e aos instrutores de tiro;

IV – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República – GSI, quando destinadas:

a) à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e à Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);

b) à propriedade dos oficiais e agentes dos órgãos mencionados na alínea “a”, em se tratando de material de uso restrito.

Art. 20. Compete ao Departamento de Polícia Federal a emissão da autorização para aquisição de armas de fogo de uso permitido e de partes, componentes, acessórios e munições destinados:

a) às instituições e órgãos públicos não referidos no art. 19;

b) às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e às empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada.

Seção IV

Das Licenças para Aquisição

Art. 21. Ressalvadas as hipóteses de autorização referidas nos arts. 17 a 20, será exigida licença para a aquisição de armas de fogo de uso permitido, de suas partes, componentes, acessórios e de munições de uso permitido.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* é ato administrativo vinculado, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos no art. 15.

Art. 22. A licença a que se refere o art. 21 compete:

I – a cada Força Armada, quando destinadas à propriedade dos respectivos militares;

II – ao Exército Brasileiro, quando destinadas à propriedade dos militares das Forças Auxiliares;

III – ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI), quando destinadas à propriedade dos oficiais e agentes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR);

IV – ao Departamento de Polícia Federal, quando destinadas:

a) à propriedade das autoridades vinculadas ou subordinadas às instituições e órgãos públicos não referidos no art. 19, mas às quais é deferida a prerrogativa do porte funcional de arma de fogo;

b) às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e às empresas que possuem serviços orgânicos de segurança privada;

c) aos cidadãos, em geral.

Art. 23. A aquisição de munição industrializada em estabelecimento especializado independe de prévia autorização e ficará condicionada:

a) à apresentação, pelo adquirente, da licença para aquisição de munição de uso permitido;

b) ao calibre correspondente à arma registrada; e

c) aos limites quantitativos estabelecidos no art. 119.

Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo somente pode ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma.

Seção V

Do Registro de Armas de Fogo

Art. 24. Todas as armas de fogo existentes no território nacional serão registradas, exceto:

a) as referidas pelo art. 11, § 1º, “a” e “b”;

b) aquelas das quais não foi possível a identificação do proprietário ou possuidor; e

CD150317064378

CD150317064378

c) as que se prestam apenas para manifestações folclóricas.

Art. 25. À aquisição de propriedade de arma de fogo se seguirá o seu respectivo registro, junto ao SINARM ou ao SIGMA e nos sistemas de registro próprios das instituições e órgãos públicos, civis e militares.

Parágrafo único. O registro será realizado em antecedência à entrega física da arma ao novo proprietário, mediante requerimento instruído com o comprovante de aquisição e o recolhimento das taxas aplicáveis ao serviço, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 26. O registro de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito terá validade permanente e conterá os seguintes dados:

I – do proprietário ou possuidor:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) endereço da empresa ou órgão em que trabalha;

d) profissão;

e) número do documento de identidade, com validade nacional, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e

f) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – da arma:

a) os dados do cadastro no SINARM ou no SIGMA; e

b) número e data da nota fiscal de venda, quando houver, e identificação do vendedor ou daquele que, por outra forma, transferiu a propriedade da arma.

§ 1º O registro atua na constituição do direito de propriedade e dos demais direitos ligados à arma de fogo e torna públicos esses direitos.

§ 2º Somente terão matrícula no registro as armas de fogo qualificadas pela existência de um proprietário.

Art. 27. A propriedade da arma de fogo será comprovada mediante certificado de registro próprio, expedido no âmbito do sistema em que a arma teve sua matrícula.

§ 1º O Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF), com validade permanente em todo o território nacional, consistirá em documento portátil, de dimensões semelhantes às da cédula de identidade civil.

§ 2º Sempre que solicitado, o Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo deverá ser apresentado juntamente com o documento de identidade do titular.

Art. 28. O Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo garante ao proprietário ou possuidor da arma o direito de mantê-la e portá-la, quando municiada, exclusivamente no interior dos seus domicílios residenciais, de

suas propriedades rurais e nas dependências destas e, ainda, de domicílios profissionais de que seja titular ou responsável legal.

§ 1º O Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput*, desde que acondicionada em embalagem própria, separada da munição.

§ 2º O transporte a que se refere o § 1º se dará entre os locais especificados no *caput*, em trajetos compatíveis com o deslocamento do proprietário.

§ 3º Equiparam-se à residência, para fins do disposto neste artigo, a embarcação pertencente ao proprietário da arma, na qual este habitualmente se faça presente por períodos superiores a 24 (vinte e quatro) horas, e, nas mesmas condições, as residências eventuais, como casas de campo, praia ou veraneio.

§ 4º O transporte da arma para fins de manutenção e treinamento em locais legalmente autorizados será permitido nas mesmas condições do §1º deste artigo.

§ 5º A inobservância das disposições dos §§ 1º a 4º sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

§ 6º O registro abrange, além da arma, a respectiva munição e eventuais componentes e acessórios, desde que exatamente com ela compatíveis.

§ 7º Para fins deste artigo, considera-se domicílio profissional os veículos automotores de taxistas e de motoristas de transporte de carga, no interior dos quais, enquanto no exercício das atividades laborais, poderão manter arma de fogo registrada, independentemente da licença de porte.

Art. 29. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar à autoridade gestora do sistema de registro toda e qualquer alteração nas informações listadas no art. 26.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator à abertura de processo administrativo próprio para a cassação do registro da arma, com observância ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Art. 30. O legítimo possuidor de arma de fogo desprovida de registro originário poderá providenciá-lo a qualquer tempo, desde que comprove a satisfação dos requisitos exigidos para sua aquisição, desde que:

- I – exista comprovação da origem lícita da arma;
- II – não exista registro prévio da arma nem assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza a envolvendo; e
- III – estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma.

§ 1º Presume-se de boa-fé o cidadão que requerer o registro previsto neste artigo, que será afastada em face de prova de que a posse da arma decorre de ato ilícito para o qual tenha contribuído ou de que tenha conhecimento.

§ 2º O registro regulado no *caput* será solicitado ao respectivo órgão gestor do sistema em que deva ser procedido o registro, exigindo-se, nos casos de sua vinculação ao SIGMA, a existência de autorização para o requerente adquirir a propriedade da arma.

§ 3º O requisito previsto no inciso I do *caput* poderá ser satisfeito por declaração firmada pelo requerente, com autenticidade de assinatura reconhecida por órgão do Poder Judiciário ou delegatário deste, da qual deverão constar:

I – a descrição da arma;

II – a descrição da forma pela qual chegou à posse do requerente;

III – a época do início da posse; e

IV – a assunção de responsabilidade civil e penal pelo requerente, na hipótese de comprovação da falsidade das declarações prestadas, inclusive para fins do que dispõe o art. 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 4º A autoridade à qual for requerido o registro poderá, havendo dúvida quanto a qualquer característica da arma, requerer sua apresentação, expedindo, de imediato, a respectiva autorização para o transporte.

CAPÍTULO IV DO PORTE

Art. 31. A licença e a autorização para o porte de arma de fogo serão comprovadas mediante certificado de registro próprio, expedido no âmbito do sistema em que a arma ou as armas foram registradas.

§ 1º O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) consistirá em documento portátil, de dimensões semelhantes às da cédula de identidade civil.

§ 2º A licença e a autorização para o porte de arma de fogo são pessoais e intransferíveis, sendo válidas em todo o território nacional pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 3º O porte de arma de fogo é representado formal e materialmente pelo correspondente Certificado de Porte de Arma de Fogo com a natureza de:

I – licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido;

II – licença funcional para o porte de arma de fogo de uso permitido;

III – licença de caçador de subsistência para o porte de arma de fogo de caça;

IV – licença de atirador e caçador para o porte de arma de fogo;

V – licença funcional para o porte de arma de fogo de uso restrito.

§ 4º A licença pessoal para o porte de arma de fogo de uso permitido destina-se aos cidadãos em geral, possibilitando o porte de arma de fogo com a finalidade de defesa pessoal e patrimonial.

§ 5º A licença funcional para o porte de arma de fogo é deferida às autoridades mencionadas no art. 42 que, em razão de suas atribuições

CD150317064378

CD150317064378

institucionais, podem portar armas de fogo de uso permitido, e, quando for o caso, também de uso restrito.

§ 6º Os procedimentos visando à emissão da licença para o caçador de subsistência portar arma de fogo estão descritos no art. 71; para o atirador e o caçador portarem arma de fogo, no art. 94; e para os empregados das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e das empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança privada, no art. 66.

Art. 32. Aplica-se ao titular de licença ou de autorização para o porte de arma de fogo o disposto no art. 29 desta Lei.

Art. 33. Ao requerer a licença ou a autorização para o porte de arma de fogo, o interessado deverá atender aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 15.

§ 1º A comprovação da capacidade técnica para o manejo e uso da categoria da arma de fogo correspondente à licença ou autorização requerida nos termos do *caput* se condiciona, à conclusão, com êxito, pelo interessado, de curso de capacitação específica para o porte de arma de fogo, com duração mínima de 10 (dez) horas.

§ 2º A licença ou a autorização prevista neste artigo será expedida pelos órgãos do sistema onde estiver cadastrada e registrada a arma.

§ 3º As licenças de que trata o art. 31, § 3º, I a V, são atos administrativos vinculados, uma vez atendidos os requisitos nele estabelecidos.

§ 4º As exceções ao disposto no § 3º serão objeto de autorização, ato administrativo discricionário pelo qual a autoridade competente facultará o porte de arma de determinada categoria ou calibre que, somente em caráter excepcional, poderá ser deferido àquele que o requerer.

Art. 34. O Certificado de Porte de Arma de Fogo:

a) comprova a capacidade técnica para o manejo e uso das categorias de arma de fogo que traz listadas;

b) comprova aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo; e

c) garante ao seu portador a licença ou a autorização, conforme o caso, para portar as categorias de armas que traz listadas nas condições especificadas nesta Lei.

§ 1º São documentos obrigatórios para portar a arma:

a) documento de identidade, com validade nacional;

b) o Certificado de Registro e Licenciamento da Arma de Fogo, comprovando a propriedade da arma;

c) o Certificado de Porte de Arma de Fogo, comprovando a capacidade técnica e a aptidão psicológica.

CD150317064378

CD150317064378

§ 6º Ao titular de licença de uma natureza não será vedado, satisfeitos os requisitos desta Lei, acumular licenças ou autorizações, de outras naturezas, para armas de fogo.

§ 7º Todas as licenças e autorizações para porte de arma de fogo assumem a natureza de porte para defesa pessoal e patrimonial, quando os seus titulares estiverem em face de circunstâncias extremas aos quais não lhes reste outra alternativa se não a de fazer uso da arma que conduz em legítima defesa própria ou de terceiros e de propriedades.

Art. 35. Compete ao Ministério da Justiça, observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais, independentemente dos requisitos estabelecidos nesta Lei, a emissão da autorização de porte de arma de fogo destinada a:

a) diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro; e

b) agentes de segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil.

Art. 36. O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) conterá os seguintes dados:

I – identificação do órgão expedidor;

II – dados de qualificação do portador;

III – a natureza do porte de arma de fogo;

IV – lista das categorias de armas licenciadas para portar e respectivos calibres máximos autorizados;

V – prazo de validade;

VI – local e data da expedição;

VII – assinatura, cargo ou função da autoridade expedidora; e

VIII – a indicação da sua validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Pela combinação do sistema de funcionamento, comprimento do cano e tipo de alma são definidas, a seguir, as categorias de armas que poderão constar na lista inscrita no Certificado de Porte de Arma de Fogo:

a) curtas de repetição;

b) curtas semiautomáticas;

c) longas raiadas de repetição;

d) longas raiadas semiautomáticas;

e) longas raiadas automáticas; e

f) longas de alma lisa.

CD150317064378

CD150317064378

Art. 37. O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) é válido apenas em relação às categorias de armas nele especificadas e com a apresentação do documento de identidade do portador.

Art. 38. Exceto aos titulares da licença funcional para portar arma de fogo, em serviço e sob a regulamentação dos órgãos e instituições a que se subordinam ou vinculam, aos demais é vedado conduzi-la de forma intencionalmente ostensiva ou com ela adentrar ou permanecer em locais, públicos ou privados, onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, assim compreendidos espetáculos artísticos, comícios e reuniões em logradouros públicos, estádios desportivos e clubes, excetos os dedicados à prática desportiva de tiro.

Art. 39. A licença ou autorização para o porte de arma de fogo será suspensa, recolhido o Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) e a arma apreendida junto com o correspondente Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF):

- a) quando o seu titular ferir o disposto no art. 38.
- b) em cumprimento a decisão administrativa ou judicial;
- c) em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;
- d) quando o seu titular portar arma de fogo em estado de embriaguez;
- e) quando o seu titular fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;
- f) após o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz, em crimes com emprego de violência ou grave ameaça; e
- g) nas demais hipóteses previstas na legislação.

§ 1º A suspensão da licença para o porte de arma de fogo ensejará a abertura, em até 30 (trinta) dias, de procedimento administrativo contra o infrator, do qual, observadas as garantias do contraditório e ampla defesa, poderá resultar:

- I – a reversão da suspensão, com imediata restituição do documento de licença ao seu titular;
- II – a convalidação da suspensão e sua fixação temporal entre 30 dias e dois anos, com a retenção do documento de porte;
- III – a cassação em definitivo da licença para o porte de arma.

§ 2º A suspensão ou cassação da licença de porte não alteram o registro da arma, salvo quando decorrentes de infração também prevista como causa de cassação do registro, a ser apurada em procedimento próprio.

Art. 40. A órgão emissor de licença para o porte de arma de fogo deverá informar ao titular, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a expiração da validade temporal daquela.

CD150317064378

CD150317064378

Parágrafo único. A informação de que trata este artigo poderá ser encaminhada por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo titular quando da obtenção da licença.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Das Instituições e Órgãos Públicos em Geral e dos seus Integrantes

Art.41. O porte funcional de arma de fogo, representado pelo Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) correspondente, é caracterizado pela possibilidade de a autoridade portar arma institucional em razão do cargo ou função que exerce.

Art.42. O porte funcional de arma de fogo será deferido às autoridades mencionadas a seguir:

a) membros das instituições referidas no art. 45 e no art. 46 da Constituição Federal;

b) membros dos órgãos referidos no art. 92, art. 128, art. 130-A, art. 131 e art. 134 da Constituição Federal;

c) membros das instituições referidas no art. 142 da Constituição Federal;

d) oficiais e agentes dos órgãos referidos no art. 1º, § 2º, II, desta Lei;

e) policiais dos órgãos referidos no art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, e no art. 144, I a V, da Constituição Federal;

f) integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais;

g) auditores-fiscais e os analistas tributários da Receita Federal do Brasil e os auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego;

h) agentes de fiscalização dos órgãos e autarquias federais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

i) integrantes das Guardas Municipais das capitais, das regiões metropolitanas e dos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil habitantes);

j) agentes de segurança das instituições e órgãos referidos no art. 92, art. 128 e no art. 130-A da Constituição Federal;

k) oficiais de Justiça dos órgãos referidos no art. 92 da Constituição Federal.

l) integrantes das Guardas Portuárias;

m) agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei; e

n) agentes de segurança socioeducativos.

§ 1º É conferida a licença funcional para portar arma de fogo, de propriedade particular ou institucional:

CD150317064378

CD150317064378

I – de uso permitido e de uso restrito, em serviço ou atividade oficial ou fora dela, às autoridades mencionadas nas alíneas “a” a “f” e “n”;

II – de uso permitido, em serviço ou fora dele, às autoridades mencionadas nas alíneas “g” e “h” e aos integrantes das Guardas Municipais das capitais, das regiões metropolitanas e dos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; e

III – de uso permitido, somente em serviço, às autoridades mencionadas nas alíneas “j” a “m” e aos integrantes das Guardas Municipais dos municípios com mais 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Respeitada a independência entre os Poderes e a autonomia política dos entes federativos, as autoridades enumeradas nos incisos I e II poderão dispor de armas institucionais para uso fora de serviço e de atividade oficial.

§ 3º O documento de identidade funcional das autoridades mencionadas nos incisos I e II, sem elidir o Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF), mais detalhado, deverá constar que as mesmas podem portar arma funcional e de propriedade particular em serviço e fora dele.

§ 4º À exceção das hipóteses mencionadas nas alíneas “b” a “e”, a prerrogativa do porte funcional subsistirá apenas durante o exercício do cargo, função ou mandato.

§ 5º Findo exercício do cargo, função ou mandato ou na transferência para a inatividade, a autoridade, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, devolverá à instituição ou órgão a arma de fogo que porventura lhe tenha sido acautelada.

Art. 43. O Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) de natureza funcional deverá especificar, além dos dados referidos no art. 36, I a VIII, se o seu titular poderá:

I – portar arma de fogo institucional ou de propriedade particular fora do serviço;

II – portar arma de fogo de calibre restrito.

Parágrafo único. As categorias de armas de uso restrito e os calibres de uso restrito que poderão ser licenciados para as autoridades referidas no art. 42 serão definidas por normas do Exército Brasileiro.

Art. 44. A competência para a emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo de natureza funcional:

a) do Exército Brasileiro, para as autoridades referidas nas alíneas “a” e “b” do art. 42.

b) das respectivas instituições, para as autoridades referidas nas alíneas “c” a “f” do art. 42;

c) do Departamento de Polícia Federal, para as autoridades referidas nas alíneas “g” a “n” do art. 42.

CD150317064378

CD150317064378

Parágrafo único. Os procedimentos para a emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo de natureza funcional, quando destinados à autoridade que não seja vinculada ou subordinada à instituição ou órgão emissor, dar-se-ão por ligação oficial entre instituições e órgãos.

Art. 45. Para a aquisição de armas de fogo e a emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) as autoridades referidas:

a) nas alíneas “a” e “b” do art. 42 detêm a prerrogativa de serem exigidos delas somente os requisitos estabelecidos nos incisos II, “a” a “c”, IV e VI do art. 15;

b) nas alíneas “c” a “f” do art. 42 detêm a prerrogativa de serem exigidos delas somente os requisitos estabelecidos nos incisos II, “a” a “c”; e VI do art. 15; e

c) nas alíneas “g” a “n” do art. 42 detêm a prerrogativa de serem exigidos delas somente os requisitos estabelecidos nos incisos II, “a” a “c”; e IV e VI do art. 15.

Art. 46. A própria instituição ou órgão público a que se vinculam ou subordinam as autoridades referidas no art. 42 poderá:

a) atestar a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio e uso de armas de fogo; e

b) proceder aos exames mencionados necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos na alínea “a” deste artigo, se nos seus quadros houver profissionais habilitados para tais procedimentos.

Parágrafo único. As instituições ou órgãos públicos que não dispuserem de meios para proceder aos exames, terão os mesmos realizados pelo Departamento de Polícia Federal ou órgãos credenciados.

Art. 47. Respeitada a prerrogativa legal de os oficiais portarem arma de fogo, o porte funcional de arma de fogo institucional dos militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares será regulado por atos normativos dos Comandantes e Comandantes-Gerais das respectivas Forças.

Art. 48. Os titulares das instituições e órgãos a que se vinculam ou se subordinam as autoridades referidas nas alíneas “d” a “n” do art. 42 baixarão normas internas, regulando procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, inclusive as permitidas fora do serviço, e ao porte funcional de arma de fogo.

Parágrafo único. As normas internas referidas no *caput* deverão disciplinar, em particular, a condução de armas fora de serviço, especialmente em locais, públicos ou privados, onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, assim compreendidos espetáculos artísticos, comícios e reuniões em logradouros públicos, estádios desportivos e clubes.

Art. 49. As autoridades referidas no art. 42 têm livre porte de arma em todo o território nacional, inclusive no interior de qualquer prédio ou transporte público ou privado, salvo:

CD150317064378

CD150317064378

a) nas áreas de segurança presidenciais, conforme definição contida no art. 6º, § 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e

b) no interior de recinto em que estejam submetidos à oitiva na qualidade de réu, indiciado, suspeito ou autor, em procedimentos investigatórios e em processos judiciais e administrativos, quando se submeterão às normas e regulamentos específicos.

Art. 50. O porte ostensivo de arma de fogo pelos integrantes de instituições e órgãos públicos só é permitido quando uniformizados ou de outra forma identificados, exceto se as peculiaridades da missão ou da atividade exigirem conduta diversa.

Art. 51. Em missões ou atividades uniformizadas ou quando portando documento de identidade funcional, aos integrantes das instituições e órgãos públicos será dispensado levarem consigo o Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF).

Art. 52. O porte funcional de arma de fogo fora de serviço para os integrantes de instituições e órgãos aos quais é permitido apenas o porte em serviço só será autorizado se comprovarem risco à sua integridade física.

Art. 53. Circunstâncias excepcionais poderão autorizar o uso, em serviço, de arma de fogo de propriedade particular do integrante das instituições ou órgãos públicos e de armas institucionais não brasonadas.

Art. 54. Na hipótese referida no art. 53, a arma de fogo deverá ser conduzida junto com o seu respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) ou com o termo de cautela decorrente da autorização judicial para seu uso.

Art. 55. Às armas de fogo institucionais aplicam-se as seguintes prescrições quanto à segurança:

I – As armas de fogo institucionais são da propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições e órgãos, que deverão adotar as medidas de segurança necessárias quanto ao uso e armazenagem dessas armas estabelecidas pela direção superior de cada instituição ou órgão em consonância com as normas pertinentes.

II – Nas reservas de armamento das instituições e órgãos, será designado, obrigatoriamente, um responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e acessórios, devendo manter rigoroso controle em que conste: o registro da arma, sua descrição, o número de série e calibre, a quantidade e o tipo de munição fornecida, a data e a hora da entrega e da devolução da arma e da munição.

Art. 56. As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique a instituição ou órgão.

Art. 57. As instituições e órgãos a que se vinculam ou se subordinam às autoridades mencionadas no art. 42 são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal ou a órgão conveniado a eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e

munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Art.58. As autoridades referidas nas alíneas “c” a “e” e “h” e “n” do art. 42, quando da transferência para a inatividade, manterão:

- a) o registro de propriedade de suas armas no sistema de origem; e
- b) a prerrogativa legal do porte funcional de arma de fogo de sua propriedade particular, condicionada à periódica comprovação da aptidão psicológica para o manuseio e uso de armas de fogo, sob o controle das instituições e órgãos a que se vinculam.

Parágrafo único. As prerrogativas mencionadas neste artigo não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e das Forças Auxiliares com menos de 10 (dez) anos de serviço.

Seção II

Dos cursos de formação autorizados pela Polícia Federal

Art. 59. Os integrantes das Guardas Municipais, dos órgãos executivos de guardas prisionais e escolta de presos e de segurança socioeducativa e das Guardas Portuárias, os agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de segurança viária e os agentes de segurança dos órgãos do Poder Judiciário obedecerão a programas específicos de formação, com matriz curricular compatível com suas respectivas atividades.

Art. 60. Os programas específicos de formação referidos no art. 59 exigirão:

- a) mínimo de 75% (sessenta e cinco por cento) de conteúdo prático, incluindo defesa pessoal; e
- b) mínimo de 20 (vinte) horas para armas de repetição e 30 (trinta) horas para arma semiautomática, incluindo técnicas de tiro defensivo.

§ 2º Os cursos de formação serão ministrados em estabelecimentos de ensino de atividade policial, em unidades das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, nas próprias instituições ou órgãos que disponham de meios para isso e em cursos credenciados e fiscalizados pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 61. Os integrantes das Guardas Municipais deverão ser submetidos à reciclagem profissional por, no mínimo, 40 (quarenta) horas ao ano.

Art. 62. Compete ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio da União com os Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos órgãos referidos no art. 59:

- I– conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação;
- II–fixar o currículo dos cursos de formação;
- III – emitir o Certificado de Porte de Arma de Fogo;
- IV–fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e

CD150317064378

CD150317064378

V – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

§ 1º As competências previstas nos incisos I e II do § 1º não serão objeto de convênio.

§ 2º Caberá aos órgãos de segurança pública e congêneres dos Estados, Distrito Federal e Municípios as atribuições de órgãos executivos dos convênios no âmbito dos respectivos territórios.

§ 4º Não será concedido aos integrantes das instituições e órgãos mencionados porte funcional de arma de fogo de calibre restrito, salvo aos integrante relacionado no art. 42 alínea “n”.

Art.63. Compete ao Exército Brasileiro estabelecer a dotação e autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as instituições e órgãos mencionados no art. 59.

Art.64. Os integrantes das instituições e órgãos mencionados no art. 59, *caput*, sempre que estiverem envolvidos em evento de disparo de arma de fogo, com ou sem vítimas, deverão apresentar relatório circunstanciado aos seus superiores imediatos, justificando a utilização da arma, e, se as circunstâncias indicarem, serem submetidos a exames relativos à aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo, ainda que no prazo de validade dos exames anteriores.

Art. 65. O Chefe do Poder Executivo Municipal, o Presidente do Tribunal, o Procurador-Geral de cada ramo ou atividade do Ministério Público e o Presidente dos respectivos Conselhos baixarão normas internas, regulando procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo dos integrantes das Guardas Municipais e dos agentes de segurança do Poder Judiciário, respectivamente, inclusive relativas à definição de quantos e quais guardas municipais e agentes deverão portar armas.

Seção III

Da Segurança Privada

Art. 66. O porte de arma dos empregados das empresas prestadoras de serviço de segurança privada e dos empregados dos serviços orgânicos de segurança privada de empresas será autorizado exclusivamente pelo Departamento de Polícia Federal, em nome dessas empresas.

§ 1º A autorização indicará expressamente os empregados que utilizarão a arma de fogo e é vinculada à comprovação de atendimento, por estes, aos requisitos constantes do art. 16, I a IV e VI, desta Lei, e da participação, com êxito, em curso específico de capacitação para o porte profissional de arma de fogo.

§ 2º Caberá exclusivamente ao Departamento de Polícia Federal estabelecer o programa e a duração do curso de capacitação específica previsto no § 1º.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 4º Os empregados de que trata o *caput* que intentem a obtenção de licença pessoal para o porte de arma de fogo se submeterão ao regramento previsto no Capítulo IV desta Lei.

Art. 67. As empresas de que trata o art. 66 encaminharão, trimestralmente, ao Departamento de Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo.

Art. 68. As armas de fogo pertencentes às empresas referidas no art. 66, *caput*, serão cadastradas e registradas no SINARM.

§ 1º As transferências de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 2º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 1º, o Departamento de Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo.

Art. 69. São da responsabilidade das empresas mencionadas no art. 67, *caput*, a guarda e a armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas mencionadas no art. 67, *caput*, deverá ser comunicada ao Departamento de Polícia Federal nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato.

Art. 70. Outras disposições referentes às empresas prestadoras de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada de empresas, inclusive quanto a penalidades, serão objeto de legislação e de outras normas específicas.

Seção IV

Do Caçador de Subsistência

Art. 71. Aos residentes em áreas rurais, maiores de 21 (vinte e um) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência ou da sua família, será concedido o porte de arma de fogo, na categoria caçador de subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), mediante requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

§ 1º A falta do comprovante de residência em área rural poderá ser suprida pela declaração de duas testemunhas e o atestado de bons antecedentes pela declaração de autoridade policial local.

§ 2º A licença para o caçador de subsistência portar arma de fogo tem validade de 10 (dez) anos e é restrita à área rural do município onde tem domicílio e dos municípios limítrofes, condicionada à demonstração simplificada, à autoridade responsável pela emissão, de habilidade no manejo da categoria de arma que pretende portar e da ausência de indícios físicos ou mentais que contraindiquem o licenciamento.

§ 3º A arma de fogo do caçador de subsistência será cadastrada e registrada no SINARM.

§ 4º Equipara-se ao caçador de subsistência o proprietário e o trabalhador residentes na área rural que dependam do emprego de arma de fogo para prover sua defesa pessoal, familiar, de terceiros e patrimonial nos limites da propriedade.

Art. 72. É vedado ao caçador de subsistência dar uso diverso à arma para a qual detenha a licença de porte nessa categoria, salvo nas situações caracterizadas como de legítima defesa.

Art. 73. O extravio, furto ou roubo da arma de fogo do caçador de subsistência deverá ser imediatamente comunicado à unidade policial mais próxima, que providenciará sua comunicação ao órgão de gestão do SINARM.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS E HONORÁRIOS

Art. 74. O Poder Executivo disciplinará os procedimentos, as condições de credenciamento e a cobrança das taxas de credenciamento e de renovação das entidades e profissionais responsáveis pelos exames relativos à capacidade técnica e à aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo.

§ 1º Os valores dos honorários profissionais das entidades e profissionais cadastrados para procederem aos exames relativos à aptidão psicológica para o manejo e uso de armas de fogo não poderão ultrapassar o valor médio constante das tabelas de honorários adotadas como referência pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Os valores da remuneração a ser paga às entidades e profissionais para procederem aos exames que comprovem a capacidade técnica para o manejo e uso de arma de fogo não poderão ultrapassar o adotado para a emissão da Licença para Aquisição de Armas de Fogo (LAAF), de acordo com o inciso VI da Tabela de Taxas (Anexo II), acrescidos do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional.

§ 4º As instituições e órgãos públicos a cujos integrantes seja concedida a licença ou a autorização para o porte de arma de fogo que dispuserem de profissionais habilitados para procederem aos exames que comprovem a capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manejo e uso de arma de fogo poderão fazê-los sem custo para os seus integrantes.

CD150317064378

CD150317064378

Art. 75. É instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes da Tabela de Taxas (Anexo II), pelos atos administrativos e atividades correspondentes à prestação dos seguintes serviços:

I – transferência do cadastro, registro ou porte da arma de fogo de um sistema para outro;

II – autorização para modificação das características de arma de fogo;

III – vistoria em arma de fogo com finalidade diversa da inscrição em cadastro;

IV – alteração do cadastro por modificação nas características de arma de fogo;

V – emissão da Licença para Aquisição de Armas de Fogo (LAAF);

VI – emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF);

VII – emissão de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) por transferência da propriedade da arma;

VIII – emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma;

IX – para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF;

X – emissão (por renovação) de novo Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma;

XI – para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no **CPAF** emitido por renovação;

XII – emissão da Licença para Aquisição de Munição de Armas de Fogo (LAMAF);

XIII – emissão da autorização para aquisição de peças e componentes controlados de armas de fogo;

XIV – emissão da 2ª via de qualquer dos documentos mencionados nos incisos anteriores.

§ 1º A vistoria em arma de fogo ainda não cadastrada para inscrição no SINARM ou no SIGMA e seu posterior cadastramento serão sempre gratuitos.

§ 2º Quando os serviços enumerados nos incisos I a XIII comportarem a emissão de 2ª via, esta será cobrada no valor correspondente à 1ª via majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 3º As armas da dotação ou do acervo das instituições e órgãos públicos e os Certificados de Porte de Arma de Fogo (CPAF) emitidos para os seus integrantes conduzi-las são isentos do pagamento de taxas.

§ 4º Os serviços não previstos nas tabelas do Anexo II serão regulados pelas disposições da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC.

CD150317064378

CD150317064378

Art. 76. Nos procedimentos necessários à aquisição da primeira arma e à emissão de todos os certificados subsequentes necessários para poder portá-la, os caçadores de subsistência e os que se declararem pobres estarão isentos do pagamento das taxas constantes da Tabela de Taxas (Anexo II).

§ 1º A concessão da gratuidade àquele que se declarar pobre, conforme disposto no § 6º, está condicionada à satisfação dos seguintes requisitos, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007:

I – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – ser membro de família de baixa renda;

III – apresentar requerimento indicando o Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico;

IV – apresentar declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II;

§ 2º Para cumprir as prescrições dos §§ 6º e 7º, o órgão do SINARM ou do SIGMA consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo requerente, que estará sujeito, **no caso de** declaração falsa, às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 77. O produto da arrecadação das taxas instituídas sobre a prestação de serviços no âmbito do SINARM e do SIGMA terá a destinação seguinte:

I – 100% (cem por cento) para o Departamento de Polícia Federal ou para o Exército Brasileiro, quando os serviços forem prestados integralmente pelo órgão central do SINARM ou do SIGMA, respectivamente; e

II – 50% (cinquenta por cento) para o Departamento de Polícia Federal e 50% (cinquenta por cento) para os órgãos executivos, quando os serviços forem prestados por estes.

Art. 78. Os valores arrecadados das taxas e das sanções administrativas previstas nesta Lei destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades:

I – do SINARM, da Polícia Federal e das Polícias Cíveis das unidades da Federação conveniadas; quando arrecadados no âmbito do SINARM; e

II – do SIGMA e do Exército Brasileiro, quando arrecadados no âmbito do SIGMA.

Capítulo VII

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 79. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no

seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Caso de escusa absolutória

Parágrafo único. É isento de pena o agente que, flagrado nas condições do *caput*, é primário, de bons antecedentes e, pelas demais circunstâncias, não demonstra risco para a incolumidade pública.

Omissão de cautela

Art. 80. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário e diretor responsável de empresa prestadora de serviço de segurança privada e ou de empresa dotada de serviço orgânico de segurança privada que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar ao Departamento de Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência do fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 81. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se for primário; reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se for reincidente.

§ 1º Não se inclui na previsão do *caput* aquele que possuir ou mantiver sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, ainda que em desacordo com determinação legal ou regulamentar, desde que somente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 2º Não se inclui na previsão do *caput* a cessão temporária, gratuita ou onerosa, de arma de fogo em estandes de tiro para fins de competição, treinamento ou instrução.

Disparo de arma de fogo

Art. 82. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CD150317064378

CD150317064378

Parágrafo único. Não responderá pelo crime previsto neste artigo aquele que efetuar o disparo em circunstâncias de legítima defesa, pessoal ou de terceiros, ou em exercício regular de direito.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 83. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem registro, autorização ou licença.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre aquele que, sem autorização:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º A pena será aplicada em dobro caso a posse ou o porte da arma se destine à prática de outros crimes, consumados ou tentados.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 84. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incide quem comercializa munição recarregada, na forma do art. 18, §2º desta Lei, observada a excludente de antijuridicidade definida no art. 18, § 3º.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

CD150317064378

CD150317064378

Art. 85. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se ao tráfico internacional de arma de fogo portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma importada ilegalmente.

Art. 86. Nos crimes previstos nos arts. 84 e 85, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso restrito.

Art. 87. Nos crimes previstos nos arts. 79 a 83, a pena é aumentada da metade quando:

I – forem praticados por integrante de instituições órgãos a quem a lei confere porte funcional de arma de fogo e pelos prestadores de serviço de segurança privada.

II – a arma de fogo ou a munição empregada no delito tiver sido furtada ou roubada das Forças Armadas, Forças Auxiliares ou dos órgãos policiais referidos no art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, e no art. 144, I a IV, da Constituição Federal,

III – no caso de o infrator possuir condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio por roubo ou furto ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Art. 88. Não será lavrada prisão em flagrante por porte ilegal ou disparo de arma de fogo quando esta possuir registro, houver evidências do seu uso em situação de legítima defesa e o responsável tenha se identificado e permanecido no local do ocorrido, para a devida apuração dos fatos, ou se apresentado espontaneamente à autoridade policial.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, não se exige a permanência do autor no local do fato quando as circunstâncias da ocorrência oferecerem risco à sua integridade ou incolumidade física ou, ainda, quando a evasão resultar da necessidade de atendimento médico para si ou para terceiro.

Art. 89. Não comete delito o proprietário e o trabalhador residentes na área rural encontrados, nos limites da propriedade, com arma registrada.

CAPÍTULO VIII

DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E

CAÇADORES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. É assegurada a prática das atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça, conforme disciplinado nesta Lei, seu regulamento e nas normas específicas editadas pelo Exército Brasileiro.

Parágrafo único. A atividade de colecionamento de armas de fogo abrange, ainda, seus acessórios, munições e equipamentos correlatos.

Art. 91. A prática das atividades reguladas no art. 90 depende do registro do interessado junto ao Exército Brasileiro, ao qual compete a emissão de autorização específica, através de documento intitulado Certificado de Registro (CR), com validade em todo o território nacional.

§ 1º Será expedido um único Certificado de Registro para cada interessado, no qual devem ser identificadas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não.

§ 2º A concessão do Certificado de Registro é ato administrativo vinculado, condicionado à satisfação de exigências objetivamente fixadas em regulamento.

§ 3º As atividades autorizadas pelo Certificado de Registro abrangem a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte e a armazenagem de armas, munições e demais produtos controlados, além da atividade de recarga de munição.

§ 4º As atividades de armazenagem e de recarga de munição são intrínsecas ao registro como atirador ou caçador, não dependendo de autorização específica.

§ 5º O Certificado de Registro de colecionadores, atiradores e caçadores terá validade de 05 (cinco) anos, renováveis sucessivamente.

§ 6º As armas de fogo pertencentes às entidades e às pessoas físicas mencionadas neste artigo serão registradas no SIGMA.

Art. 92. Serão também registrados no Exército Brasileiro:

I – as agremiações ou instituições dedicadas ao colecionamento, à caça e ao tiro desportivo;

II – os instrutores de tiro e as pessoas jurídicas de instrução de tiro para finalidades desportivas; e

III – as entidades que disponibilizem estandes de tiro para a prática desportiva.

§ 1º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus respectivos integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola, êmbolo, ar-comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6mm (seis milímetros);

II – às atividades com emprego de marcadores de tinta (*paintball*); e

III – ao uso de simulacros eletromecânicos disparadores de esferas plásticas (*airsoft*).

§ 2º Os equipamentos a que se referem os incisos II e III do § 1º não serão classificados como sujeitos a controle pelo Exército Brasileiro, desde que apresentem marcação irremovível destacada na extremidade do cano, nas cores vermelho ou laranja fluorescente, de modo a perfeitamente distinguirem-se das armas de fogo, ficando dispensados dessa marcação os equipamentos que facilmente puderem ser distinguidos de armas de fogo.

CD150317064378

CD150317064378

Art. 93. Para cada arma de fogo registrada por colecionadores, atiradores e caçadores será emitido um certificado de registro próprio.

§ 1º Os colecionadores com acervo superior a 20 (vinte) armas de fogo poderão optar pela emissão de registro conjunto, contendo a listagem e todas as características das armas registradas, obrigando-se a mantê-lo permanentemente no local de guarda do acervo.

§ 2º O registro de arma de fogo de colecionador, atirador desportivo e caçador autoriza o transporte destas, suas munições e acessórios em todo o território nacional, devendo esta prerrogativa ser incluída em cada certificado individualmente emitido.

§ 3º O transporte de armas de fogo por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores deve guardar correlação com as atividades a que dediquem, abrangendo competições, treinamentos e manutenção dos equipamentos, com itinerários a tanto compatíveis.

§ 4º Nos deslocamentos para a prática das atividades reguladas neste capítulo, independentemente do porte de arma previsto no art. 94, os atiradores desportivos e caçadores são autorizados ao transporte de uma arma curta em condição de pronto uso, destinada à defesa pessoal, desde que registrada, conforme o caso, no acervo de tiro ou de caça.

Art. 94. A autorização para porte geral de arma para atiradores desportivos e caçadores será concedida pelo Exército Brasileiro, podendo abranger as armas curtas constantes dos respectivos acervos e estando vinculada à validade do Certificado de Registro do titular.

§ 1º O porte de arma previsto neste artigo será válido em todo o território nacional e não se vincula a trajetos específicos.

§ 2º Ao colecionador que não se dedique às atividades de caça ou tiro desportivo será assegurado o porte de arma na forma dos arts. 31 a 40 desta Lei.

§ 3º O procedimento administrativo para concessão da autorização de porte de arma de que trata este artigo será regulado pelo Exército Brasileiro, no prazo de até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

Art. 95. Competem privativamente ao Exército Brasileiro as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, inclusive quanto ao exercício do poder de polícia, ressalvadas as hipóteses relativas à apuração do cometimento de ato tipificado como crime.

Seção II
Das Atividades em Espécie
Subseção I
Do Colecionamento

Art. 96. É permitido ao colecionador registrado junto ao Exército Brasileiro, de acordo com as prescrições desta Lei e suas normas regulamentar e complementares, manter sob sua posse, integrando o acervo de coleção que

compuser, armas, munições, artefatos bélicos, viaturas militares e acessórios com os quais se permita preservar o patrimônio histórico nacional, as tradições militares brasileiras, a memória de conflitos armados nacionais ou estrangeiros, bem assim evidenciar a evolução tecnológica da indústria bélica mundial.

Parágrafo único. O exercício da atividade de colecionismo independe da associação do colecionador a entidades específicas, podendo ser desenvolvido de modo estritamente individual, mas sempre mediante registro no Exército Brasileiro.

Art. 97. A formação do acervo de coleção pode resultar de aquisições na indústria nacional, no comércio especializado, por importação, entre particulares, por alienação promovida pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares, em leilão, por doação, herança, legado ou renúncia de herdeiros.

Parágrafo único. As aquisições deverão ser precedidas de autorização expedida pelo Exército Brasileiro, a qual, no caso de importação, terá validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis.

Art. 98. É vedado o colecionamento de armas:

I – automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de 40 (quarenta) anos;

II – de mesmo tipo, marca e modelo em uso nas Forças Armadas;

III – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo assim consideradas como munição para fins de colecionamento; e

IV – acopladas permanentemente a silenciadores ou supressores de ruídos.

Art. 99. O titular de registro de colecionador que, por ocasião da vigência desta Lei, possuir armas registradas em seu acervo em desacordo com o art. 97 terá assegurada a propriedade destas e a possibilidade de alienação para outros colecionadores.

Subseção II

Do Tiro Desportivo

Art. 100. Atirador desportivo, para fins desta Lei, é a pessoa física registrada no Exército Brasileiro que se dedica à prática do tiro como esporte, em qualquer de suas modalidades, vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º Para fins desta Lei e por sua estrutura organizacional, o tiro desportivo enquadra-se na definição do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º e observada a autorização legal aos que a ela se dediquem, é livremente admitida a prática de tiro desportivo em

competições internas e restritas ao âmbito das próprias agremiações que as organizem.

§ 3º O Exército Brasileiro, em cumprimento ao disposto no art. 217 da Constituição Federal, deverá promover ações permanentes de incentivo à prática desportiva do tiro.

Art. 101. Ficam proibidas, para utilização no tiro desportivo, exclusivamente, as armas:

- I – de calibre 5,7 x 28 mm;
- II – curtas, semiautomáticas ou de repetição, de calibre superior ao .500;
- III – longas de alma raiada e calibre superior ao .458;
- IV – longas de alma lisa com calibre superior ao 12 gauge;
- V – automáticas de qualquer calibre; e
- VI – longas de alma raiada, com funcionamento semiautomático e calibre restrito, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição do inciso VI do *caput* as carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62 x 33 mm) e .40 S&W.

Art. 102. O treino e a prática de tiro desportivo por menores de 18 (dezoito) anos deverão ser formalmente autorizados pelos pais ou responsáveis e se farão sob acompanhamento de um treinador, chefe de equipe ou responsável técnico.

§ 1º Dispensa-se o acompanhamento previsto no *caput* quando o responsável pelo menor for titular de certificado de registro como atirador desportivo e a atividade se realizar em sua presença.

§ 2º Nas atividades desportivas conduzidas por quaisquer das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, na presença dos pais ou responsáveis ou, ainda, quando formalmente autorizado por estes, os menores de 18 (dezoito) anos poderão utilizar arma de fogo de uso restrito da dotação dessas instituições, nos termos e condições por elas estabelecidas, desde que individualmente acompanhados por profissional tecnicamente capacitado no manejo e uso da arma.

§ 3º Não se aplicam as disposições deste artigo à prática de tiro com armas de ar-comprimido, incluindo as acionadas por gás e as classificadas como marcadores de tinta (*paintball*) e *airsoft*.

Art. 103. O titular do porte funcional de arma de fogo, conforme definido nos arts. 41 e 42, poderá utilizá-la na prática do tiro desportivo.

Parágrafo único. No caso de arma institucional, a utilização desportiva deverá ser comunicada à corporação ou órgão de origem.

Art. 104. As armas utilizadas no tiro desportivo que possuam mais de um mecanismo de pontaria podem ser transportadas conjuntamente com todos eles, mesmo que a ela não acoplados durante o deslocamento.

Art. 105. Compete ao Exército Brasileiro autorizar o ingresso no País e a saída dele de arma de fogo e munição de colecionadores, atiradores e caçadores desportivos participantes de eventos nacionais ou internacionais, bem como fiscalizar o registro e emitir a autorização para transporte dos respectivos equipamentos para essas hipóteses.

Parágrafo único. Os integrantes e os responsáveis pelas delegações estrangeiras participantes dos eventos mencionados no *caput* transportarão suas armas desmuniçadas.

Art. 106. Os treinamentos e competições de tiro desportivo em território nacional são restritos aos locais autorizados pelo Exército Brasileiro, salvo quando não empregarem armas de fogo.

Subseção III

Da Caça e do Abate Controlado

Art. 107. Deverão ser registrados junto ao Exército Brasileiro os interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional e suas respectivas armas de fogo empregadas na atividade.

§ 1º Serão igualmente registrados os que se dediquem à prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição próprias possuídas no Brasil.

§ 2º É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do país.

§ 3º Não estão abrangidos por este artigo os caçadores de subsistência.

Art. 108. Para fins desta lei, equipara-se à atividade de caça o abate controlado ou de manejo de animais nocivos a culturas agrícolas, pecuárias e às organizações sociais humanas, nas áreas urbanas e rurais.

§ 1º As atividades previstas no *caput* serão concorrentemente regulamentadas pelos órgãos ambientais dos entes federativos, junto aos quais também deverão ser cadastrados seus praticantes.

§ 2º A regulamentação prevista no § 1º deverá conter as definições das épocas de início e fim das temporadas de abate, a identificação das espécies animais a ele sujeitas e a delimitação geográfica das permissões.

Art. 109. Compete ao Exército Brasileiro regulamentar os calibres passíveis de utilização para a prática da caça ou abate controlado, ficando nela vedada a utilização de armas:

I – cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290 Joules ou 12.000 libras-pé;

II – automáticas de qualquer tipo;

III – longas semiautomáticas de alma raiada, com calibres de uso restrito, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

CD150317064378

CD150317064378

Parágrafo único. Não se incluem na restrição do inciso III do *caput* as armas cuja munição utilize projeteis de diâmetro entre 6 (seis) mm e 8 (oito)mm, possuam capacidade máxima para 05 (cinco) cartuchos no carregador e cujos canos sejam maiores ou iguais a 558 (quinhentos e cinquenta e oito) mm (22").

Art. 110. Aplicam-se ao transporte das armas utilizadas na atividade de caça ou abate controlado as mesmas prescrições que regulam o transporte das armas de tiro desportivo.

Art. 111. Observadas as prescrições desta subseção, é permitido ao caçador que também seja titular de registro como atirador desportivo utilizar na caça ou abate controlado as armas incluídas no acervo correspondente à atividade de tiro.

Seção III

Disposições Complementares

Art. 112. É assegurado ao titular de certificado de registro simultâneo para as atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça transferir as armas de que seja proprietário entre os respectivos acervos, desde que observados os limites quantitativos a tanto aplicados.

Art. 113. Aplicam-se às aquisições destinadas aos acervos de atiradores desportivos e caçadores as prescrições estabelecidas no art. 97, *caput* e parágrafo único.

§ 1º Nas importações de armas, suas partes, peças e munição destinadas as pessoas relacionadas no *caput* não incidirá cobrança de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) e de Imposto de Circulação de Mercadoria (ICMS).

§ 2º Não caberá exame de similaridade para as armas importadas destinadas aos acervos de atirador desportivo e caçador.

Art. 114. A aquisição de armas de fogo e munições para as entidades e pessoas físicas abrangidas pelos arts. 90 e 92 se processará sob o controle do Exército Brasileiro e não se sujeita aos limites gerais estabelecidos para o cidadão comum.

Parágrafo único. A possibilidade de aquisição é vinculada à validade do Certificado de Registro como colecionador, atirador desportivo ou caçador, não sendo exigidas comprovações de capacitação técnica e psicológica a cada aquisição, mas para a renovação daquele.

Art. 115. Em situações de legítima defesa, é permitido aos atiradores desportivos e caçadores o uso de armas integrantes dos acervos registrados junto ao Exército Brasileiro.

Art. 116. O Exército Brasileiro expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, normas administrativas complementares a esta Lei para a regulamentação das atividades em espécie de colecionadores, atiradores e caçadores.

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente às atividades de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, no que couber, a regulamentação estabelecida nesta Lei para controle geral das armas civis.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 117. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito, permitido ou obsoleto e de valor histórico serão disciplinadas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Exército Brasileiro.

Parágrafo único. O Exército Brasileiro poderá incluir ou excluir qualquer produto na classificação de controlado, criar ou mudar a categoria de controle, colocar, retirar ou trocar a classificação de uso restrito para permitido, ou vice-versa, ou, ainda, alterar o grau de restrição.

Art. 118. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa física pode manter sob sua propriedade é de 06 (seis), sendo:

- I – duas armas curtas de porte;
- II – duas armas longas de alma raiada; e
- III – duas armas longas de alma lisa.

§ 1º Será emitido um Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) para cada arma de fogo, ainda que de propriedade do mesmo cidadão.

§ 2º Não se incluem nesses limites as armas de fogo pertencentes a colecionadores, atiradores e caçadores, cuja regulação competirá ao Exército Brasileiro, as obsoletas, as usadas apenas em manifestações folclóricas e as armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6 mm (seis milímetros).

§ 2º Os limites estabelecidos nos incisos I a III do *caput* poderão ser ultrapassados mediante apresentação de requerimento, devidamente motivado, que será apreciado pelo órgão do sistema no qual a arma, se adquirida, será cadastrada.

Art. 119. Para cada arma de fogo de uso permitido poderá se adquirida, no comércio especializado, a quantidade máxima anual de 50 (cinquenta) unidades de cartuchos de munição.

§ 1º Não se incluem nesses limites, de acordo com normas editadas pelo Exército Brasileiro, as munições adquiridas:

a) para atividades de caça e tiro desportivo por caçadores e atiradores, em limite não inferior a quinhentos cartuchos mensais;

CD150317064378

CD150317064378

b) diretamente em estandes, agremiações de caça e de tiro, escolas de tiro e empresas de instrução de tiro, para uso imediato e integral na prática de instrução, treinamento ou em competições.

§ 2º Os proprietários de armas particulares de calibre restrito poderão adquirir munição diretamente na indústria, mediante prévia autorização dos órgãos de gestão do SINARM ou do SIGMA, conforme os respectivos registros daquelas.

Art. 120. Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Para as instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com a identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 121. As armas de fogo fabricadas no País conterão, quando possível, dispositivo intrínseco de segurança e de identificação gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusiva para as instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I.

Art. 122. As instituições e órgãos públicos referidos no referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I, as agremiações de caça e de tiro, as escolas de tiro, as empresas de instrução de tiro, os instrutores de tiro, os atiradores e caçadores e as escolas de formação de profissionais de segurança privada poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida pelo Exército Brasileiro.

Art. 123. Toda arma de fogo fabricada, importada e comercializada no País receberá marcação contendo a identificação do fabricante, modelo e número de série estampados em baixo relevo na armação das armas curtas e na caixa da culatra das armas longas.

Art. 124. As armas de fogo objeto de apreensão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos respectivos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, se possível, restituídas ao legítimo proprietário no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.

§ 1º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 2º A restituição a que se refere o *caput* será conduzida, por determinação judicial, pelo Departamento de Polícia Federal ou pelos órgãos estaduais e distrital de segurança pública.

§ 3º Caso não seja possível a restituição ao legítimo proprietário, as armas referidas no *caput* serão remetidas ao Exército Brasileiro.

CD150317064378

CD150317064378

§ 4º O Exército Brasileiro informará, trimestralmente, ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça, a relação das armas apreendidas, encontradas e entregues, visando obter a manifestação de interesse, pelas instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I, quanto ao recebimento desses materiais.

§ 5º As armas de fogo apreendidas, encontradas ou entregues que não constituam prova em procedimento investigatório ou processo judicial, sejam ou não cadastradas, deverão, no mesmo prazo do *caput*, sob pena de responsabilidade, ser encaminhadas pela autoridade competente ao Exército Brasileiro, que passará a proceder na forma do § 6º.

§ 6º Após a manifestação de interesse, para a definição da destinação das armas apreendidas, encontradas e entregues, será observada a seguinte ordem de prioridade e, dentro de cada inciso, a da sequência das instituições e órgãos mencionados:

I – instituição ou órgão que efetuou a apreensão e Secretarias de Segurança Pública da unidade da Federação onde foi efetuada a apreensão;

II – Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira;

II – Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

III – Secretarias de Segurança Pública ou congêneres das demais unidades da Federação;

IV – Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, Secretaria de Polícia do Senado Federal, órgãos policiais das Assembleias Legislativas;

V – Guardas Municipais, órgãos executivos de guardas prisionais e escolta de presos e de segurança socioeducativa, órgãos e entidades executivos de segurança viária;

VI – Tribunais do Poder Judiciário, Ministérios Públicos da União e dos Estados e respectivos Conselhos; e

VII – Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos e autarquias de fiscalização ambiental.

§ 7º O Exército Brasileiro deverá considerar se o material é de uso permitido ou de uso restrito para dar a adequada destinação ao mesmo.

§ 8º Se não houver manifestação de interesse por parte das instituições e órgãos a que se refere § 6º no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da informação de caráter reservado acerca da disponibilidade de armas apreendidas ou encontradas ou, ainda, se as mesmas estiverem danificadas e inutilizadas, sem viabilidade técnica e econômica de recuperação, o Exército Brasileiro efetuará a respectiva destruição, arquivando o termo correspondente.

§ 9º O Exército Brasileiro encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 10. O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada.

§ 11. Armas sem numeração ou com numeração raspada ou adulterada cujo aproveitamento seja avaliado como técnica e economicamente viável pelo Exército Brasileiro, poderão ser renumeradas pelo parque de material bélico dessa Força e incluídas nas destinações mencionadas no § 6º.

§ 12. As munições objeto de apreensão estão sujeitas às mesmas prescrições deste artigo para as armas de fogo, exceto quanto à possibilidade de devolução ao legítimo proprietário ou doação, devendo, em qualquer situação, serem destruídas.

Art. 125. As armas de fogo encaminhadas às instituições e órgãos a que se refere o § 6º do art. 124, terão a seguinte destinação, por ordem de prioridade:

- I – inclusão na respectiva cadeia de suprimento;
- II – alienação por doação a organizações militares ou órgãos ligados à segurança pública respectivamente vinculados;
- III – doação a museus históricos;
- IV – alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;
- V – desmanche, para aproveitamento da matéria-prima; ou
- VI – destruição.

§ 1º É proibida a destruição de arma de fogo ou de outros produtos controlados considerado de valor histórico ou obsoleto, exceto munições e explosivos, salvo se aquelas puderem ser tornadas inertes pela retirada da carga passível de provocar qualquer tipo de combustão.

§ 2º Em qualquer hipótese de transferência de arma de fogo originalmente apreendida, à entidade ou pessoa autorizada, serão realizados os necessários procedimentos para o seu cadastramento e registro.

Art. 126. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do *caput*:

- a) as armas de pressão por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6mm, os lançadores de projéteis de plástico maciços (*airsoft*) e os lançadores de projéteis de plástico com tinta em seu interior (*paintball*); e
- b) as réplicas e simulacros de armas de fogo destinados à instrução, adestramento, prática esportiva, coleção de usuário autorizado e para fins artísticos, tais como teatro, cinema ou televisão, que serão regulamentadas pelo Exército Brasileiro.

Art. 127. Compete ao Exército Brasileiro regulamentar e autorizar as importações temporárias para exibição em locais públicos de armas de fogo de uso permitido ou restrito e dos demais produtos controlados, para fins culturais, desportivos ou comerciais no território nacional.

Art. 128. Compete à Autoridade de Aviação Civil (Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC), ouvida a Autoridade Aeronáutica Militar (art. 18, parágrafo único da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999) e o Departamento de Polícia Federal, respeitadas as atribuições de polícia aeroportuária da Polícia Federal (art. 144, § 1º, III, da Constituição Federal) estabelecer as normas de segurança para:

I – o porte de armas e munições em aeronaves civis e em áreas restritas aeroportuárias;

II – o transporte de armas e munições em aeronaves civis por militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, oficiais e agentes da Agência Brasileira de Inteligência e da Secretaria de Segurança Presidencial (SPR), policiais dos órgãos de segurança pública e das Polícias Legislativas e agentes de segurança do Poder Judiciário em missão; e

b) por equipes e atletas de tiro em viagem de competição, considerando suas necessidades em munição para treinamento, ensaios e participação nas provas, tendo como parâmetro básico a previsão da munição a ser consumida nas provas de tiro, que deverá ser multiplicada, no mínimo, por 2 (dois), de modo a atender aos treinamentos e ensaios; e

c) por cidadãos, em geral;

§ 1º As áreas restritas aeroportuárias são aquelas destinadas à operação de um aeroporto, cujos acessos são controlados, para os fins de segurança e proteção da aviação civil.

§ 2º As companhias aéreas domésticas deverão disponibilizar antecipadamente aos referidos nas alíneas “b” e “c”, do inciso II, do *caput*, os formulários para despacho ou embarque de arma de fogo, a serem conferidos nos guichês dos aeroportos e cancelados pelo Departamento de Polícia Federal ou pela autoridade policial presente.

Art. 129. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir, manejar e usar arma de fogo, exceto aos atiradores e caçadores, aos militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares e aos policiais dos órgãos policiais referidos no art. 27, §3º, art. 51, IV, art. 52, XIII, e no art. 144, I a IV, da Constituição Federal.

Art. 130. Para a entrega voluntária, a qualquer tempo, de arma de fogo, conforme previsto no art. 4º, X, o proprietário ou possuidor deverá fazê-lo em pontos de coleta previamente determinados pelos órgãos centrais do SINARM ou do SIGMA.

§ 1º Se a arma de fogo a ser entregue for irregular, bastará comunicação ao Departamento de Polícia Federal, aos órgãos de segurança pública estaduais e distrital ou ao Exército Brasileiro, conforme a qual órgão ou instituição pertença o ponto de coleta, informando:

a) a data da entrega;

b) os dados de qualificação do portador;

c) a descrição da arma a ser entregue; e

CD150317064378

CD150317064378

d) o local em que ela se encontra e o ponto de coleta em que ela será entregue.

§ 2º Para o cumprimento no disposto no § 1º, será emitida uma guia de tráfego; o que poderá ser feito pela Rede Mundial de Computadores (Internet), por intermédio de endereços e sítios eletrônicos previamente informados.

§ 3º A cada arma voluntariamente entregue será paga uma indenização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e de acordo com a Tabela de Indenização por Arma Voluntariamente Entregue (Anexo I), com recursos de dotação do Ministério da Justiça.

§ 4º É vedado ao Poder Público celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito privado de qualquer espécie para a coleta de armas de fogo voluntariamente entregues.

Art. 131. Salvo em publicações, sítios eletrônicos e outros meios especializados de divulgação, é vedada a publicidade de armas de fogo e munição.

Art. 132. Sem prejuízo das sanções penais aos responsáveis, será aplicada multa, nos termos do regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamento que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo.

Art. 133. Os promotores de eventos em locais fechados, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas.

Art. 134. Medidas de segurança pública, visando ao controle do tráfego de armas de fogo em transportes coletivos e públicos, por via rodoviária, ferroviária e hidroviária são de responsabilidade dos governos estaduais nos limites de seus respectivos territórios.

Art. 135. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Art. 136. No âmbito do SINARM e do SIGMA, não dispondo esta Lei de outra forma, o prazo máximo para a emissão de documentos e para a execução de outros serviços será de 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia seguinte ao da providência requerida, quando esta não puder ser imediata.

§ 1º No protocolo deverão constar a identificação do responsável pelo atendimento ao cidadão, e a informação de que, pelo prazo previsto no *caput*, no caso de renovação de autorizações ou licenças, ele substitui o documento objeto do requerimento.

§ 2º O descumprimento do previsto no *caput* acarretará a responsabilização à luz do art. 319 do Código Penal, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e administrativa.

Art. 137. As modificações nas características de armas de fogo somente poderão ser procedidas mediante prévia autorização dos órgãos centrais do SINARM ou do SIGMA ou de ambos os sistemas quando as modificações implicarem a transferência de um sistema para outro.

§ 1º As modificações em características das armas de fogo feitas sem prévia autorização acarretarão sua apreensão, salvo se for possível, posteriormente:

- a) a regularização das alterações junto ao SINARM ou ao SIGMA;
- b) a reversão da arma às suas características originais;

§ 2º Se a modificação for irreversível e tiver tornado a arma de uso restrito, tal como pelo uso de dispositivos de pontaria que empreguem luz ou outro meio de marcar o alvo, caberá ao Exército Brasileiro autorizar a sua regularização ou determinar a sua apreensão.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 138. A partir da publicação desta Lei:

a) os Certificados de Registro de Arma de Fogo em vigor serão tornados permanentes, devendo os seus titulares providenciar, junto aos órgãos competentes, a emissão sob a forma de Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo;

b) as autorizações para porte de arma de fogo de uso permitido em vigor permanecerão válidas por 10 (dez) anos, em todo o território nacional, convertidas em licenças para porte de arma de fogo, facultado aos seus titulares a adequação imediata às prescrições desta Lei.

Art. 139. Esta Lei se aplica, também, a situações que envolvam a posse regular de armas de fogo, a exemplo de herdeiros e de donatários que tenham se tornado delas detentores, que estarão ao abrigo da lei como se proprietários fossem, desde que comuniquem tal fato, no prazo de 30 (trinta) dias, aos sistemas em que as armas têm cadastro e registro e as mantenham em domicílio enquanto diligenciam seu novo registro.

§ 1º Nas hipóteses em que o herdeiro ou donatário não satisfizer os requisitos para o registro da arma, poderá optar por entregá-la voluntariamente em postos de coleta ou torná-la obsoleta por ineficiência mecânica, na forma do art. 6º, V, “c”, e mantê-la sob sua propriedade.

§ 2º Nos processos de inventário em que haja, dentre os bens a inventariar, armas de fogo, a posse destas ficará sob a responsabilidade do

inventariante até ser resolvida sua partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, hipótese em que esta deverá ser transferida a outro herdeiro capacitado ou confiada à guarda judicial.

Art. 140. O art. 157, § 2º, e o art. 299, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

.....

§ 6º A pena é de 8 (oito) a 12 (doze) anos se o objeto do furto for arma de fogo, munição ou explosivo.

.....

Art. 157.....

.....

§ 2º

.....

VI - se a subtração for de arma de fogo, munição ou explosivos;

.....

Art. 299

.....

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º A pena será aumentada da metade se a declaração falsa se destinar ao cadastro ou registro de arma de fogo ou à obtenção do porte de arma de fogo. (NR)”

Art. 141. Aplicam-se aos profissionais da Segurança Pública Ferroviária referidos no art. 29, § 8º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, todas as disposições desta Lei com base no art. 144, III, da Constituição Federal.

Art. 142. O Regulamento desta Lei disciplinará as sanções administrativas ao descumprimento das obrigações nela constantes que não se constituam crimes.

Art. 143. É revogada a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

CD150317064378

CD150317064378

Art. 144. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de setembro de 2015.

Deputado Laudivio Carvalho
Relator

CD150317064378

CD150317064378

**ANEXO I TABELA DE INDENIZAÇÃO POR ARMA VOLUNTARIAMENTE
ENTREGUE**

Tipo de arma de fogo a ser indenizada	Valor da indenização em R\$
I – curta de uso permitido	200,00
II – longa de uso permitido	300,00
III – curta de uso restrito	500,00
IV – arma longa de uso restrito	1.000,00

CD150317064378

CD150317064378

ANEXO II TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	Valor do serviço em R\$
I – Transferência do cadastro, registro ou porte da arma de fogo de um sistema para outro.	R\$50,00
II – Autorização para modificação das características de arma de fogo (para cada sistema quando for exigida autorização do SIGMA e do SINARM).	R\$50,00
III – Vistoria em arma de fogo com finalidade diversa da inscrição em cadastro.	R\$50,00
IV – Alteração do cadastro por modificação nas características de arma de fogo.	R\$100,00
V – Emissão da Licença para Aquisição de Armas de Fogo (LAAF).	R\$100,00
VI – Emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF). VII – Emissão de novo Certificado de Registro e Licenciamento de Arma de Fogo (CRLAF) por transferência da propriedade da arma.	R\$100,00
VIII – Emissão do Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma. IX – Para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF.	R\$300,00 R\$100,00
X – Emissão (por renovação) de novo Certificado de Porte de Arma de Fogo (CPAF) – para a 1ª categoria de arma. XI – Para cada categoria de arma que se acrescer à 1ª categoria de arma lançada no CPAF emitido por renovação.	R\$300,00 R\$100,00
XII – Emissão da Licença para Aquisição de Munição de Armas de Fogo (LMAF).	R\$0,10 por unidade (mínimo de 10 unidades e sempre em múltiplos de 10)
XIII – Emissão da autorização para aquisição de peças e componentes controlados de armas de fogo.	R\$200,00 por item
XIV – Emissão da 2ª via de qualquer dos documentos mencionados anteriormente.	O valor correspondente à 1ª via, majorado em 50% (cinquenta por cento)

Observações:

1. Iguais valores serão cobrados para as autorizações que corresponderem às mesmas operações materiais das licenças constante desta tabela.
2. Aplicam-se analogamente aos serviços não previstos nesta tabela os valores definidos na Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro – TFPC.

CD150317064378

CD150317064378